

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito do Largo São Francisco

MICHEL CHAPIRA VINER

**ABORTO, PRECARIEDADE E MARGINALIZAÇÃO: um estudo sobre a
criminalização de mulheres acusadas de interromperem a gravidez no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SÃO PAULO

2024

MICHEL CHAPIRA VINER¹

**ABORTO, PRECARIEDADE E MARGINALIZAÇÃO: um estudo sobre a
criminalização de mulheres acusadas de interromperem a gravidez no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Maurício Stegemann Dieter

SÃO PAULO

2024

¹ Graduando em Direito USP - N°USP 11761977 - Turma 14

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo por Michel
Chapira Viner, orientada pelo Prof. Dr. Mauricio
Stegemann Dieter, intitulada “Aborto,
precariedade e marginalização: um estudo sobre a
criminalização de mulheres acusadas de
interromperem a gravidez no Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo”, sujeita à aprovação da
Banca Examinadora abaixo indicada.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Maurício Stegemann Dieter
Orientador

Professor(a)
Membro(a)

São Paulo, ____ de _____ de _____

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense

UMA NECESSÁRIA DEDICATÓRIA

Às centenas e milhares de mulheres brasileiras
massacradas por uma política criminal que põe a
expectativa de vida de um nascituro acima de suas vidas,
saúde e integridade.

O Estado as obriga a concluírem a gestação mas não
garante as mínimas condições adequadas para que possam
criar esses filhos.

Um dia, quiçá, viveremos em um País em que as mulheres
negras, pobres e periféricas, principal público alvo dessa
persecução penal e moral, possam ter a autonomia de
escolher, que não sejam obrigadas a abortarem das formas
mais inseguras possíveis, e que não deixem de buscar
auxílio e atendimento por medo de serem expostas e
denunciadas.

AGRADECIMENTOS

5 anos de graduação e muita experiência e história para contar. Uma longa jornada por um ingrato e difícil caminho de aprendizado, mas importante mesmo assim. Diria que minha jornada inicia mesmo antes de entrar na faculdade, quando via no Direito uma possibilidade de compreender o “sistema” em que vivia e a partir disso transformar a realidade social de um País extremamente desigual e violento. Na época, não me passava pela cabeça que as normas não eram ferramentas de transformação e sim ferramentas de manutenção e perpetuação dessas desigualdades e da estrutura do sistema, pois, evidentemente, foram criadas para sustentá-lo. Foi, então, através do estudo da Criminologia que eu vi não só um sentido para minha graduação mas uma forma de compreender o mundo que não tentasse esconder a realidade nua e crua por trás de belas palavras, conceitos e princípios, por além dos quais permaneciam e permanecem as estruturas de poder e controle dos historicamente marginalizados e oprimidos. Faço essa pequena digressão pois a essa disciplina, meramente optativa na Faculdade de Direito, eu devo a minha permanência no curso e a minha orientação teórica e ideológica.

Nos vários anos na faculdade, dos quais os dois primeiros foram de completo isolamento e pandemia, conheci muitas pessoas e fortaleci laços com algumas com quem já conhecia, às quais algumas delas eu devo muito. Elas foram essenciais para meu crescimento pessoal, me servindo de apoio e como inspirações para aquilo que gostaria de me tornar.

Primeiro de tudo, agradeço aos meus pais **Eliana** e **Henrique**, que sempre estiveram comigo e me apoiaram em todos os momentos e em tudo quanto foi projeto de vida. Mesmo nem sempre concordando em toda matéria de discussão e assunto, sei que tenho em vocês meu mais sólido pilar de existência. Também agradeço meu irmão **Gabriel**, pela parceria em todos esses anos e por me ensinar tantas coisas e dividir tantos momentos especiais desde criança até os dias de hoje; espero contar com sua amizade por muito tempo.

Da faculdade, algumas pessoas me são muito especiais e tenho um enorme carinho no coração.

Ao **Pedro**, por ter sido meu melhor amigo nos últimos 3 anos desde que nos conhecemos, companheiro de Bateria, de muitos bares e festas, e um verdadeiro irmão nos momentos em que mais precisei.

Ao **Neto**, pela amizade sincera, parceria, risadas e pela ajuda e conselhos trocados relativos a sonhos distantes e planos de futuro para conquistar algo fora do País.

À **Gabriela**, pela amizade desde antes da faculdade e que se tornou muito mais forte desde que entramos. Agradeço todos os momentos compartilhados, conversas das mais idiotas às mais complexas, e pelo carinho em todos esses anos.

Ao **André**, o melhor amigo que o intercâmbio me deu, companheiro de viagens, passeios e programas. A pessoa mais inteligente e sábia que eu conheço, que me ajudou e me ajuda com seus preciosos conselhos e compartilhando as discussões mais profundas e importantes. Sua amizade é muito especial para mim.

Aos companheiros de almoço nas segundas-feiras: **Ingrid**, pessoa com o coração mais bom que eu já conheci e com uma parceria genuína; **Velinny** com seu jeito meigo e companhia incrível pra todos os momentos; **Marina** com as melhores histórias e proporcionadora das melhores risadas; e **Pedro** novamente, nosso melhor guia de locais para almoço e historiador do centro de São Paulo.

De fora da faculdade, aos meus eternos amigos de infância e adolescência por sempre estarem lá por mim: **Ilan**, **Michel**, **Pedrinho** e **Rafael**. Cada qual com sua importância que não consigo descrever em poucas palavras. Meus amigos próximos de mais longa data.

Levo, além dessas amizades e família, grandes mentores e pessoas com as quais eu tive o prazer e o privilégio de conhecer, conviver e ter como bússola nesses últimos tempos.

Ao **Professor Mauricio**, querido orientador e professor das disciplinas que mudaram o meu rumo na Faculdade e deram sentido à minha graduação. Não falo isso com superficialidade, as aulas de Criminologia Crítica moldaram meu pensamento e me tornaram quem sou hoje. Nunca deixei de ser idealista e sonhar por um mundo melhor, embora a forma, o meio e a finalidade tenham mudado, e a isso devo todos os seus ensinamentos Professor.

Ao **Professor Patrick**, que tive o prazer de conhecer dentro do Núcleo de Extensão sobre a Pena e a Execução Penal como nosso orientador. Tenho você como uma inspiração pessoal: primeiro defensor público Docente da Faculdade de Direito e Professor de Criminologia. A seriedade com que seu trabalho é desenvolvido junto com a proximidade que você cria suas relações com os alunos é admirável - em uma faculdade em que a distância entre os docentes e os discentes é geralmente a de muitos estádios de futebol do Vasco (metáfora que sei que gostaria de ouvir), você prova diariamente a humildade e o carinho no tratamento e apoio dado para a gente. Espero um dia seguir nos seus passos.

À **Doutora Marina**, exímia e experiente defensora com quem tive o prazer e o privilégio de trabalhar na minha primeira “passagem” na Defensoria Pública do Estado. A luta nas trincheiras do judiciário é longa, árdua e ingrata, mas de você eu aprendi a ser resiliente,

paciente, e a sempre empregar a melhor estratégia, dando sempre o melhor de mim em cada análise de caso, em cada centímetro de peça escrita, dando o melhor tratamento e defesa possível aos assistidos da defensoria - clientes principais do classista e racista sistema de justiça criminal - e sempre acreditando neles como fundamento do trabalho que temos que desenvolver.

Aos **Doutores Camila, Bruno e Diego**, coordenadores do núcleo com o qual tenho prazer e honra de trabalhar atualmente e onde me sinto mais realizado por me permitir me desenvolver profissionalmente dentro da pauta que mais me interessa: a luta contra o encarceramento em massa, em um palco não só jurídico mas eminentemente político, denunciando as mazelas do nosso sistema de justiça e lutando pela erradicação das diversas violações de direitos humanos relativo às prisões. Agradeço aos três especialmente pela gentileza desde o início, pela forma como me fizeram sentir parte do núcleo, pelas orientações e discussões sobre os mais variados temas, e por todos os ensinamentos. Por mais demorado que seja ver o resultado do nosso trabalho, vocês me ensinaram e me ensinam continuamente a nunca desistir, mesmo diante da perspectiva do fracasso e das dificuldades de uma luta anti-sistêmica. Espero um dia integrar o núcleo como Defensor e trabalhar com vocês desse outro lado da jogada.

Ao Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal, por me ensinar que pesquisa de verdade se faz com comprometimento com a transformação e a denúncia da realidade. Por me ensinar também a importância de dar espaço e voz para aqueles que têm ambos negados. Em especial agradeço a coordenação pelo acolhimento desde o início, primeiro como pesquisador e depois como coordenador-adjunto; é um privilégio poder desenvolver esse trabalho com vocês, então obrigado, do fundo do meu coração, ao **Douglas, Jack, Ana, Igor, Camila, Pedro, Fernanda, Beatriz, Giovanna e Bibi**.

Agradeço aos ritmistas e veteranos que me acolheram na Bateria de Agravo de Instrumento, aos companheiros de turma (193, 14 e Baisfêmicos) e calouros com os quais interagi desde o início e durante a graduação e com os quais desenvolvi algumas das melhores memórias e momentos. Levarei todos no meu coração.

Agradeço a tantas outras pessoas especiais que passaram pela minha vida e que tiveram enorme importância. Posso não citar o nome de todos, mas vocês fizeram parte essencial de quem eu sou e por isso sempre serei eternamente grato.

Se o homem gestasse, há muito o aborto seria autorizado no direito brasileiro

Processo 0001510-79.2017.8.26.0187 - número de ordem 45 na pesquisa feita neste trabalho. Parecer minoritário do Procurador da PGJ.

Freedom is a place. How and where do we find the place of freedom? We make it. That's the easiest question you could have ever asked me. We make it, we make it, we make it and we make it. I used that word, rehearsal, I am using it in the way you prepare to do a presentation, a musical or dramatic presentation. That's the sense of rehearsal. Not repetition but rehearsal. Making freedom. Freedom is a place that means we make it, and we make it again, we make it in all these different configurations. And sometimes they join up.

GILMORE, Ruth Wilson et al. Freedom is a place. Ruth Wilson Gilmore and Abolition Geography. *Revista GEOUSP: espaço e tempo*, São Paulo, v. 28, n. 1, e-222824, jan./abr. 2024.

Há muito aprendi a rir, / de quê? de mim? ou de nada? / O mundo, valer não vale, / Não é flauta, não é canto / de amoroso desencanto. / Não é suspiro de grilo, / voz noturna de nascentes, / não é mãe chamando filho, / não é silvo de serpentes / esquecidas de morder / como abstratas ao luar. / Não é choro de criança / para um homem se formar.

(ANDRADE, Carlos Drummond de. Cantiga de enganar).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar a criminalização secundárias das mulheres acusadas de abortarem (art. 124 do Código Penal), procurando identificar, através da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indicadores sobre qual o perfil socioeconômico e racial delas, indicadores sobre em que contexto e de que forma supostamente abortaram e onde o feto foi encontrado, e indicadores dos órgãos acusatório e julgador sobre o processo de criminalização e tratamento judicial da matéria. Ao todo, a pesquisa empírica analisou 42 pareceres da Procuradoria Geral de Justiça e 89 peças decisórias com um enfoque sobre a argumentação utilizada e tendências de concordância ou discordância entre as câmaras e a PGJ. As peças estavam distribuídas entre: magistrados de primeiro grau quanto às suas decisões e sentenças; e câmaras colegiadas do segundo grau quanto aos acórdãos referentes à Recursos em Sentido Estrito e Apelações interpostas e Habeas Corpus impetrados. Também, os autos de 54 processos foram analisados para os indicadores do aborto, enquanto que os autos de 51 casos foram analisados para a averiguação dos indicadores de perfil socioeconômico e racial das acusadas. Ao final, é apresentado um panorama geral da criminalização dessas mulheres.

Palavras-chave: aborto; criminalização; criminologia

VINER, Michel Chapira. **Aborto, precariedade e marginalização: um estudo sobre a criminalização de mulheres acusadas de interromperem a gravidez no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 2024. Monografia (Graduação em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024).

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: exemplo da seção de “Dados Gerais”.....	17
Quadro 2: exemplo da seção de “Dados indicadores da ré”.....	18
Quadro 3: exemplo da seção de “Dados indicadores do aborto”.....	18
Quadro 4: exemplo da seção de “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório”.....	19
Quadro 5: exemplo da seção de “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório” da planilha de Apelações.....	19

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: análise racial por tipo de peça decisória.....	23
Tabela 2: análise do tipo de defesa por peça decisória.....	25

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Raça das mulheres acusadas.....	22
Figura 2: Tipo de representação processual das mulheres acusadas.....	24
Figura 3: Profissão das mulheres acusadas.....	26
Figura 4: Grau de Instrução das mulheres acusadas.....	27
Figura 5: Idade das mulheres acusadas.....	28
Figura 6: Faixa de Idade das mulheres acusadas.....	29
Figura 7: Causa do aborto.....	30
Figura 8: Cidades/Bairros em que foram praticados os abortos (totalidade).....	32
Figura 9: Regiões em que foram praticados os abortos.....	32
Figura 10: Distribuição de abortos criminalizados no Estado de São Paulo.....	33
Figura 11: Distribuição de abortos criminalizados na Região Metropolitana de São Paulo.....	33
Figura 12: Distribuição de abortos criminalizados em São Paulo, Capital.....	34
Figura 13: Atendimento médico e tipo de unidades em que a mulher acusada foi atendida....	35
Figura 14: Origem das notícias-crime.....	41
Figura 15: Distribuição regional dos processos.....	44
Figura 16: Tipo de decisão ou sentença proferida na primeira instância.....	47
Figura 17: Tipo de acordo processual penal proposto.....	47
Figura 18: Parte que interpôs o Recurso em Sentido Estrito.....	53
Figura 19: Opinião da PGJ desfavorável à mulher acusada? - RESEs.....	53
Figura 20: Magistrados decidiram desfavoravelmente à mulher? - RESEs.....	56
Figura 21: Quais câmaras decidiram desfavoravelmente à mulher? - RESEs.....	56
Figura 22: Argumentação favorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - RESEs..	58
Figura 23: Argumentação desfavorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - RESEs.....	59
Figura 24: Padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ - RESEs.....	60

Figura 25: PGJ opinou desfavoravelmente à mulher? - HCs.....	61
Figura 26: Magistrados julgaram desfavoravelmente à mulher? - HCs.....	62
Figura 27: Quais câmaras decidiram desfavoravelmente à mulher? - HCs.....	63
Figura 28: Argumentação favorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - HCs..	65
Figura 29: Argumentação desfavorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - HCs	65
Figura 30: Padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ - HCs.....	66

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. LITERATURA ATUAL SOBRE A QUESTÃO.....	12
3. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	14
3.1. Recortes.....	14
3.2. Organização dos dados.....	17
3.3. Natureza da coleta e disposição dos dados.....	19
3.4. Origem das informações e questões metodológicas importantes.....	20
4. PERFIL DAS MULHERES CRIMINALIZADAS.....	22
4.1. Raça.....	22
4.2. Tipo de representação processual.....	24
4.3. Ocupação/Profissão.....	26
4.4. Grau de Instrução/Nível de Escolaridade.....	27
4.5. Idade.....	28
5. DADOS SOBRE O ABORTO.....	30
5.1. Suposta causa do aborto.....	30
5.2. Local/Cidade/Bairro/Região em que o aborto foi realizado.....	31
5.3. Atendimento médico e tipos de unidades.....	35
5.4. Descrição do aborto: em que condições o aborto foi realizado, onde o feto foi encontrado, e outros fatos relevantes.....	36
6. DADOS SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL.....	41
6.1. Origem da notícia-crime.....	41
6.2. Distribuição regional dos processos.....	43
6.3. Tempo de duração da persecução penal da mulher.....	44
7. CONTEÚDO DOS PARECERES, PEÇAS DECISÓRIAS E TENDÊNCIAS.....	46
7.1. Decisões e sentenças (primeiro grau de jurisdição).....	46
7.2. Pareceres e Acórdãos de Recursos em Sentido Estrito (segundo grau de jurisdição). 52	52
7.3. Pareceres e Acórdãos de Habeas Corpus (segundo grau de jurisdição).....	60
7.4. Pareceres e Acórdãos de Apelações (segundo grau de jurisdição).....	66
8. CONCLUSÃO.....	69
9. BIBLIOGRAFIA.....	71
APÊNDICE - PROCESSOS ANALISADOS.....	76

1. INTRODUÇÃO

O aborto é clinicamente definido de duas formas: o abortamento e o aborto propriamente. O primeiro é o ato de interromper a gravidez até a 22ª semana, enquanto que o segundo é o produto do procedimento de eliminação do feto (BRASIL, 2011, p. 29). Todavia, a lei não distingue, se referindo à conduta apenas como “aborto” (BRASIL, 1940).

No Brasil, o procedimento é ilegal, estando sujeitas, pelo art. 124 do Código Penal, à persecução penal as mulheres que intencionalmente provocam ou permitem que com elas se realizem a interrupção da gravidez (BRASIL, 1940)². Entretanto, isso não as impede de buscar realizá-lo de maneira insegura, sem auxílio de um profissional com as necessárias habilidades médicas ou um local com mínimas condições sanitárias, por meio de medicamentos com efeitos colaterais abortivos, substâncias tóxicas ou inserção de corpos estranhos no útero (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2012) - de 2010 a 2019 os três maiores estados em índices de abortamentos somaram ao todo 266.269 internações hospitalares por causas relacionadas. Concomitantemente, foram registradas 721 mortes vinculadas ao procedimento, das quais a maioria foram de mulheres negras com baixa escolaridade e restrito acesso a cuidados humanizados (BONFIM *et al*, 2021, p. 4). As maiores consequências dessa criminalização recaem, portanto, sobre os corpos negros e pobres, sendo que os dados apontados indicam números aquém da quantidade real de abortamentos realizados e da letalidade envolvida: a subnotificação é generalizada e está atrelada às circunstâncias precárias da realização dessas interrupções de gravidez e ao fato de que muitas dessas mortes não são contabilizadas como decorrentes do procedimento em si (SARACENI, Valéria; MORENA DOS SANTOS BARBIRO VIEIRA, Fernanda; BAPTISTA CARDOSO, Bruno, 2019, p. 2).

Diante de uma temática tão urgente a postura do judiciário é perplexa e incerta: os tribunais superiores nos últimos anos vêm discutindo a questão com uma maior tendência de descriminalização por meio de decisões como na ADPF 54 (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012), em que foi reconhecida em acórdão a possibilidade de abortamento no caso de fetos anencefálicos (ou em similares condições de inviabilidade de vida extrauterina)³; no HC 124.306/RJ (BRASIL, 2016), em que foi desconstituída a prisão preventiva de dois réus, argumentando-se pela exclusão da criminalização do abortamento no primeiro trimestre

² Transcrição literal do art. 124 do Código Penal: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”. Há também os arts. 125 e 126, que criminalizam a realização do procedimento mas da perspectiva do terceiro que o realiza (se for o caso).

³ Essa hipótese tem sua antijuridicidade excluída pelo art. 128 quando há risco de vida para a gestante ou em decorrência de estupro.

da gestação; e decisão sigilosa do STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023), em que uma ação penal foi trancada por ter sido originada pela quebra de sigilo profissional entre médico e paciente.

Atualmente, está em pauta a descriminalização do aborto a partir da 12^a semana de gestação pela ADPF 442 (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2017), tendo sido proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Em setembro de 2023, iniciou-se o julgamento virtual, com o único voto proferido até agora, de autoria da aposentada Ministra Rosa Weber, sendo à favor da descriminalização. O Ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque, interrompendo a tramitação virtual do processo.

Por outro lado, diversos processos dos tribunais de justiça se tornaram notórios pelo tratamento dado às mulheres envolvidas, como no caso da menina de 11 anos grávida cujo pedido de interrupção de gravidez foi inicialmente negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mesmo considerando que sua gestação apresentava graves riscos à sua saúde. Em audiência, a juíza insistiu que a criança prosseguisse com a gravidez, perguntando à ela: “você suportaria ficar mais um pouquinho?”, indicando a opção contrária como “tirar da tua barriga (o bebê) e ver ele morrendo e agonizando” (GUIMARÃES, Paula; DE LARA, Bruna; DIAS, Tatiana, 2022). Também, destaca-se o caso da mulher, na época grávida, denunciada por provocar abortamento em modalidade de dolo eventual pelo fato de ter ingerido chumbinho para tentar se matar, o que resultou na morte de seu feto. O processo tramita sob sigilo no Tribunal de Justiça de São Paulo (LUIS MENDES, Gil, 2022).

Em maio de 2024, foi apresentada à mesa da câmara dos deputados o Projeto de Lei 1920/2024, que propõe alterações muito gravosas para a criminalização do aborto, limitando as hipóteses de aborto legal para até 22 semanas, e estabelecendo o patamar da pena entre 5 a 15 anos de reclusão para mulheres que consentirem que médicos provoquem aborto nelas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024). O projeto foi duramente criticado, com diversos apontamentos quanto à severidade da lei e quanto ao desequilíbrio e desproporcionalidade da pena, visto que em casos de estupro, o perpetrante estaria sujeito ao patamar de 6 a 10 anos (na modalidade simples), ou seja, menor do que o de realizar o aborto após o prazo estipulado.

Em razão do cenário desastroso de política pública, social e penal dada ao aborto e tendo em vista o viés seletivo do sistema de justiça criminal (ZAFFARONI, Eugênio Raul, 2003), esse trabalho teve como objetivo investigar qual o perfil das mulheres acusadas de praticarem o tipo definido no art. 124 do Código Penal, qual o contexto e as condições em que supostamente teriam abortado segundo os autos, e como os juízes do TJSP justificam, em

diversos âmbitos e nas duas instâncias, o prosseguimento das ações penais pela pronúncia, e o indeferimento de recursos e habeas corpus, bem como a proporção de casos julgados favoravelmente ou desfavoravelmente às mulheres. Também, pela pena atualmente delimitada para o aborto, é cabível barganhas condicionais com o Ministério Público e o Judiciário, variando entre Acordos de Não Persecução Penal, Suspensões Condicionais do Processo ou até Transações Penais - motivo pelo qual se decidiu analisar quais condições o judiciário estabeleceu para o cumprimento desses acordos. Essas decisões e acordos serão analisadas, na medida do possível, à luz do contexto em que foram proferidas: temporalidade, raça e classe social da mulher envolvida, como também espaço geográfico da comarca ou câmara em que foram decididas.

Por fim, as análises e discussões apresentadas no presente trabalho tiveram como principal pressuposto teórico a Criminologia Crítica, na medida em que procuram identificar as forças sociais subjacentes às formas legais e mecanismos institucionais de controle da sociedade dentro do modo de produção capitalista, cujo direito é utilizado para a manutenção das hierarquias sociais e de classe (SANTOS, Juarez Cirino dos, 2006, p. 38).

2. LITERATURA ATUAL SOBRE A QUESTÃO

Um aspecto essencial de se levar em consideração é de que forma este trabalho se insere no contexto de produção acadêmica sobre o aborto nos tribunais estaduais do judiciário e em que medida poderá se distinguir de outras pesquisas na área. Assim, é possível construir em cima do que já foi estabelecido e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento de conhecimentos pertinentes à temática proposta.

Em relatório sobre falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres no Brasil quanto à figura do art. 124 do Código Penal (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022), foram analisadas decisões com abrangência temporal incerta⁴, 61 de tribunais estaduais, 20 do STJ, e 86 do STF. Das 61 decisões de tribunais inferiores, apenas 28 eram do TJSP, divididas entre Recursos em Sentido Estrito, Apelações Criminais, Habeas Corpus e Embargos de Declaração. O relatório traça algumas conclusões: primeiro, afirma a discriminação social e racial da justiça na medida em que a maioria das mulheres processadas possuem condições socioeconômicas vulneráveis - foram descritas em algumas das decisões como “de origem humilde”, enfrentando “dificuldades financeiras”; em outros casos, os abortos foram descartados em banheiros públicos ou esgotos à céu aberto,

⁴ O relatório não deixa claro em sua metodologia a abrangência das datas dos julgamentos procurados que foram analisados, indicando apenas a data de alguns deles, havendo casos apontados variando desde 2010 até 2020.

indicando provável falta de infraestrutura das comunidades onde habitam; e, por fim, mais da metade das mulheres eram representadas pela Defensoria Pública. Essas informações foram então associadas a dados indicando que a maioria das mulheres que se enquadram nesses parâmetros são negras (*Apud* UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022, pgs. 21-24). Também, conclui por violações de princípios básicos do processo penal como presunção de inocência, suficiência de provas para condenação, atrelado à, entre outros fatores, a quebra de sigilo do profissional médico nesses processos penais ao serem um dos principais meios pelos quais a autoridade policial e judicial descobre a ocorrência desses abortamentos (através de *notitias criminis*⁵) e pela cumplicidade que adquirem nesse processo de criminalização ao servirem de prova contundente para condenação (através de testemunhos incriminatórios).

Por sua vez, a pesquisa de Nogueira (2018) investigou julgados do TJSP entre 2015 e 2018 quanto a esterilizações realizadas em mulheres sem o seu consentimento e sobre condutas investigadas pelo art. 124, todas à luz de teorias feministas, visando estudar no processo judicial e no discurso judiciário a perpetuação do controle estatal dos corpos femininos. Quanto ao discurso judiciário, conclui-se pela utilização frequente de argumentos de preservação da vida intra-uterina, com predominância de decisões desfavoráveis às rés. Quanto ao art. 124, foram investigados apenas acórdãos de segunda instância, com consulta livre no banco de jurisprudência do tjsp, mediante utilização das palavras-chave “aborto” e “124”, encontrando ao todo 41 acórdãos; em seguida, foi feita a leitura integral dos acórdãos, traçando apontamentos similares ao do estudo anterior no sentido de que a maioria das mulheres foram representadas pela defensoria pública, reiterando pontos sobre desigualdades sociais e raciais, e como as *noticias criminis* originaram dos profissionais de saúde que receberam elas no hospital ao serem internadas por causas relacionadas ao aborto.

A terceira e última pesquisa encontrada com escopo similar focou no uso ou descarte de *notitias criminis* e provas advindas da quebra de sigilo médico pelo profissional de saúde responsável por atender a mulher em casos relacionados ao abortamento. Foram investigados 32 acórdãos dos tribunais de justiça de Minas Gerais e de São Paulo, de 2013 a 2018, dos quais 4 eram apelações criminais, 13 eram recursos em sentido estrito, e 15 eram habeas corpus. Foi realizada a leitura integral dos acórdãos e uma análise foi projetada a partir de dados extraídos e categorizados como: “número do processo”, “classe”, “partes”, “autoridade coatora”, “impetrante”, “data do julgamento”, “resultado”, “principais

⁵ Esse termo foi utilizado para não confundir com o termo utilizado para as petições do Ministério Público que iniciam os processos penais - as denúncias propriamente.

argumentos utilizados” e “observações interessantes” A conclusão foi pela relativização do direito ao sigilo em detrimento da persecução penal das mulheres envolvidas, em sua maioria pobres e negras (SILVA, Ana Carolina Januário; MOREIRA, Lisandra Espíndula; GONZAGA, Paula Rita Bacellar, 2019).

Os três estudos fazem apontamentos interessantíssimos na área, alguns dos quais são muito relevantes para o presente trabalho, como a observação de desigualdades sociais envolvidas na persecução das réas (em sua maioria, com indicadores de serem pobres, como sugerido pelos parâmetros do primeiro estudo), com apontamentos quanto à argumentação provida utilizada pelos tribunais para desfavorecer mulheres envolvidas em casos judiciais (principalmente no segundo estudo), e uma investigação à violação sistemática de alguns direitos processuais mais básicos das mulheres (no primeiro e terceiro estudo).

O presente trabalho se assemelha a esses estudos quanto ao seu escopo específico direcionado de investigar a postura do judiciário sobre a temática integrado a elementos fáticos da realidade tendo em vista a seletividade penal dos mecanismos de criminalização secundária em relação ao perfil das mulheres acusadas, o contexto e condições da prática do aborto, e a distribuição argumentativa e justificativa das decisões tomadas, mas se difere quanto à metodologia pois busca um recorte temporal atual e será focado apenas no tribunal de Justiça do estado São Paulo, analisando vários tipos de decisão (de primeira e segunda instância) não obstante serão replicados alguns elementos das pesquisas anteriores, conforme será explicitado a seguir. A ideia, no final das contas, é integrar o melhor dos diversos elementos metodológicos dos estudos supracitados sob um recorte distinto.

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

3.1. Recortes

A pesquisa consistiu na coleta de informações de processos de criminalização pelo art. 124 do Código Penal (autoaborto) com enfoque sobre dados indicadores sobre o perfil da ré, como raça, tipo de representação processual, dados indicadores sobre o contexto e prática do aborto, como local de prática, descrição sobre os acontecimentos, e onde o feto foi encontrado, e dados indicadores do judiciário como tempo de duração dos processos, origem da notícia-crime, e pareceres da Procuradoria Geral de Justiça e Peças Decisórias (sentenças e acórdãos, basicamente). Todas essas informações serão, então, analisadas de maneira quali-quantitativa com o **recorte temporal de 09 de Agosto de 2016 até o início da pesquisa**

em julho de 2023, e com o **recorte espacial** sendo dentro do território do **Estado de São Paulo**, de competência do **Tribunal de Justiça**.

A escolha pelo recorte temporal se deu em razão da já mencionada decisão não vinculante pelo STF, dentro do HC 124.306/RJ, que reconheceu o aborto até o primeiro trimestre da gestação como atípico - assim, esta foi a última discussão ampla e firmada, realizada por tribunais superiores, que fundamentou uma tese progressiva sobre a questão, e seria interessante descobrir se a tese ocasionou alguma mudança concreta, mesmo que improvável, no sentido de redução da criminalização de mulheres na primeira e segunda instância.

Quanto ao recorte espacial, devido ao tempo hábil de pesquisa, compreende-se que seria necessário observar dados de uma região específica, ainda mais de uma das regiões cujos tribunais historicamente decidem de forma mais rigorosamente conservadora; além disso, é o sistema e região que o pesquisador mais possui familiaridade.

Nesse sentido, foi aplicado o critério temporal às ferramentas de pesquisa de julgados e jurisprudência do TJSP, retornando **89 peças decisórias** dentro de **83 processos**. **Essas 89 peças foram analisadas em relação ao seu conteúdo e argumentação.**

Das **89 peças decisórias**, **47 são Sentenças de primeiro grau**, em sua maioria de extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo, do Acordo de Não Persecução Penal ou da Transação Penal⁶, **28 são acórdãos analisando pedidos de Habeas Corpus**, **12 são acórdãos analisando Recursos em Sentido Estrito**, e **2 acórdãos analisam Apelações**. Relativo aos processos do segundo grau, **foram analisados todos os pareceres da PGJ correspondentes**, isto é, **os de 42 casos**.

Os julgados de primeiro grau foram coletados através da ferramenta “Consulta de Julgados de Primeiro Grau”, com o “Assunto” “Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”, totalizando 70 casos, sendo estes reduzidos para 47 com o recorte temporal.

Para as peças do segundo grau, foi utilizado o sistema de “Pesquisa de Jurisprudência”, com o mesmo assunto, mas alterando a “Classe” processual, respectivamente, para “Recurso em Sentido Estrito”, “Habeas Corpus Criminal”, e “Apelação Criminal”; para RESEs, foram primeiramente encontrados 55 acórdãos, sendo estes reduzidos

⁶ O mecanismo de pesquisa de peças decisórias no TJSP é limitado a sentenças e que, portanto, encerram definitivamente o processo propriamente no primeiro grau, não sendo as “sentenças” de pronúncia e impronúncia classificadas como tal e, portanto, não aparecem no sistema de pesquisa do tribunal. As únicas decisões de pronúncia encontradas foram entrando nos processos em que houve uma decisão terminativa de mérito que coincidentemente já estavam na segunda fase do procedimento do Júri. Em compensação, todavia, o conteúdo de diversas decisões de pronúncia foi indiretamente analisado na parte dos RESEs

para 12 com o recorte temporal; para HCs, foram encontrados 39 acórdãos, mas restaram apenas 28 com o mesmo recorte; e, por fim, para Apelações, foram originalmente encontradas 29 acórdãos, mas restaram apenas 2 com o recorte especificado. Os demais recursos e espécies processuais de segundo grau fora dessa seleção secundária se tratam de mandados de segurança, agravos de instrumento, e outros não tão relevantes por tratarem de questões contingentes aos casos⁷, portanto não serão analisados na pesquisa.

Então, após extraídas as informações das peças, o número referente ao processo originário foi colocado no sistema de “Consultas processuais” para a extração de dados de dentro dos autos que não foram possíveis de coletar apenas com as peças em si, como, por exemplo, alguns dados indicadores da ré ou dados de complementação das descrições de como foi encontrado o produto do aborto, ou a suposta causa do aborto.

Entretanto, em diversos desses casos não foi possível sequer entrar nos autos porque muitos dos processos eram físicos e foram arquivados. Tendo em vista o tempo hábil para realizar essa pesquisa, não se logrou utilizar outros meios para acesso a essas informações.

Dessa forma, **para a análise dos indicadores quanto ao perfil socioeconômico e racial da ré** só foi possível extrair dados de apenas 57 processos. Ainda, como alguns deles se repetiam entre instâncias e não faria sentido contabilizar duas vezes o mesmo dado sobre a mesma ré, o número final de casos analisados para tais indicadores foi de **51 casos**.

Para os indicadores sobre o aborto como causa do aborto, qual tipo de hospital a mulher foi atendida e descrição de como foi encontrado o feto foi possível extrair as informações de alguns casos extras sem necessariamente entrar nos autos e, portanto, para esses indicadores o número de casos analisados subiu para **54 casos**.

Para os indicadores do Tribunal/Órgão Acusatório com dados sobre a persecução penal - como Origem da Notícia Crime, distribuição regional de processo, e tempo de duração da persecução/processos - e **conteúdo dos pareceres, peças decisórias e indicadores de tendência** - como Vara/Câmara analisada, tendência do Parecer da PGJ e tendência do órgão colegiado - foram analisadas todas as **89 peças decisórias** encontradas. **A**

⁷ Ex: o único mandado de segurança encontrado em “Classe” “Mandado de Segurança Criminal” foi um pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal de um homem e uma autorização de busca e apreensão nos endereços declinados pela autoridade policial. Nesse sentido também, houve problemas de localização de recursos específicos pois a leitura rápida dos resultados da pesquisa inicial descobriu alguns acórdãos que constavam apenas como “Mandado de Segurança” e “Habeas Corpus”, o que não era possível de pesquisar na ferramenta de pré-seleção “Classe”. Por si só, isso já demandaria um trabalho exaustivo de busca e separação entre os 441 julgados, mas, novamente, em investigação rápida da ementa de todos, foi descoberto que datam de antes de 2016, o que não caberia para os efeitos do recorte temporal da pesquisa.

única exceção foi a Origem da Notícia Crime, em que apenas **54 casos** foi possível extrair tal informação.

A ideia, portanto, não é que a pesquisa seja uma abrangência absoluta de todos os casos possíveis de criminalização de aborto, mas sim uma coleta de informações relevantes das amostras encontradas dentro de cada categoria para, dentro disso, realizar uma análise crítica.

3.2. Organização dos dados

Em seguida, **para a organização dos dados relevantes, foi criada uma planilha** com a seguinte divisão por página: “**Sentenças - 1o Grau**”; “**RESEs**”; “**HCs**”; e “**Apelações**”. Dentro de cada página, foram criadas colunas para dados indicadores e algumas informações específicas para cada peça processual.

Para “**Sentenças - 1o Grau**”, houve a organização de informações nas categorias maiores de “Dados Gerais”, “Dados indicadores da ré”, “Dados indicadores do aborto”, e “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório”; por sua vez, cada categoria maior comporta subcategorias com as informações específicas propriamente.

Em “Dados Gerais”, foram criadas as colunas “Ordem de Resultado no sistema e-saj” e “Número dos autos” com o intuito de organização interna da pesquisa.

Quadro 1: exemplo da seção de “Dados Gerais”

=Dados Gerais	
Ordem de resultado	Num Autos
1	0000404-14.2019.8.26.0187

Fonte: elaboração própria

Em “Dados indicadores da ré”, foram criadas as colunas “Representado por (Defensoria, Advogado Dativo ou Advogado Constituído)”, “Raça”, “Profissão”, “Instrução”, e “Idade”. Tanto para o dado de Raça separadamente quanto para os demais, conjuntamente,

foi colocada uma seção para indicar de onde foram extraídas as informações (B.O.P.M., Autos de Qualificação e etc.).

Quadro 2: exemplo da seção de “Dados indicadores da ré”

Dados Indicadores ré						
Representado por:	Raça	Tirado do	Profissão da ré	Instrução da ré	Idade	Tirados do
Adv. Constituído	Branca	B.O.	Estudante	2o Grau Incompleto	20 anos	B.O. e auto de qualificação

Fonte: elaboração própria

Em “Dados indicadores do aborto” foram criadas as colunas “Suposta causa do aborto”, “Local/Cidade/Bairro/Região em que o aborto foi realizado”, “Onde a mulher foi atendida? (SUS/Hospital Filantrópico, Hospital Particular ou Sem atendimento Médico)”, “Informações anteriores tiradas do:”, e “Descrição das condições em que o produto do aborto foi encontrado, da realização do procedimento e outras infos pertinentes”.

Quadro 3: exemplo da seção de “Dados indicadores do aborto”

Dados indicadores aborto				
Suposta causa do abortamento	Local/Cidade/Bairro/Região em que o aborto foi realizado	Onde a mulher foi atendida?	Tirado do:	Descrição das condições em que o produto do aborto foi encontrado, da realização do procedimento e outras infos pertinentes
Cytotec	Fartura	SUS ou Hospital Filantrópico	B.O.	Denúncia: “Segundo apurado, JULIANA, ao tomar conhecimento de que estava grávida decidiu abortar e revelou esse desejo adenunciada LUCILENE. Diante disso, LUCILENE prestou apoio moral a JULIANA, induziu-a e forneceu-lhe o telefone de DEUCLIDES, vulgo Batatinha, pessoa esta que comercializava o medicamento abortivo denominado Cytotec (consoante conversas de fls. 48/68). Com o contato de DEUCLIDES em mãos, JULIANA comprou dele, inicialmente, 10 (dez) comprimidos do medicamento pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), e, segundo a orientação de DEUCLIDES, fez ingestão oral dos comprimidos. Ocorre que o efeito abortivo esperado do medicamento não se confirmou, razão pela qual JULIANA contactou DEUCLIDES e, após relatar-lhe os fatos, adquiriu-lhe mais comprimidos. Nesse contexto, DEUCLIDES, vulgo Batatinha forneceu a JULIANA outros 10 (dez) comprimidos, e orientou-a a ingerir 05 (cinco) comprimidos oralmente e introduzir outros 05 (cinco) na vagina. Algum tempo depois de fazer uso dos medicamentos da forma sugerida por DEUCLIDES, JULIANA passou a sentir fortes cólicas e contrações e foi encaminhada à Santa Casa. Enquanto aguardava atendimento, JULIANA se dirigiu a um banheiro localizada na área externa da Santa Casa e constatou que havia abortado”

Fonte: elaboração própria

Por fim, em “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório” foram criadas as colunas “Data aproximada do aborto imputado”, “Data de disponibilização da sentença”, “Vara”, “Origem da notícia crime”, “Tipo de Sentença”, “Tipo de acordo se tiver (Suspensão Condicional do Processo, Acordo de Não Persecução Penal ou Transação Penal)”, e “Condições impostas pelo acordo ou conteúdo da sentença”.

Quadro 4: exemplo da seção de “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório”

Dados indicadores tribunal										
Data aproximada do aboramento impetrado	Data do julgamento	Tempo entre os fatos e o julgamento em meses	Região/comarca original	Câmara	Origem da notícia crime	PGJ opinou desfavoravelmente à mulher?	Magistrado decidiu desfavoravelmente à mulher?	Argumentos judiciário	Outras observações	Recorrente é Defesa ou MP?
16/11/2021	19/07/2023	20	Presidente Prudente	4a	Terceiro não relacionado	Sim	Não	“Com efeito, a prova técnica produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar que a morte do feto se deu em decorrência de conduta da acusada”... “E, da mesma forma, não há que se falar em absolvição sumária, como pretendido pela combativa Defesa. Isso porque, para a absolvição sumária, haveria necessidade de comprovação cabal de alguma das hipóteses do artigo 415, do Código de Processo Penal, do que não se cogita no caso em exame” Ante o exposto, IMPRONUNCIO a ré MICHELLE DOS SANTOS		Ambos

Fonte: elaboração própria

Para “RESEs”, “HCs”, e “Apelações”, foram utilizadas as mesmas categorias maiores de informações, mas para as subdivisões foram realizadas pequenas adaptações para se enquadrarem na categorização dos dados de 2a instância, como “Comarca de origem” em vez de “Comarca”, “Câmara” em vez de “Vara”, “Recorrente é Defesa ou MP?”, “PGJ opinou desfavoravelmente à mulher?”. “Magistrado(s) opinou(aram) desfavoravelmente à mulher?”, “Data de julgamento do acórdão” em vez de “Data de disponibilização”, bem como uma alteração na coluna de “Condições impostas pelo ANPP, ou Suspensão Condicional do Processo” para “Argumentos Judiciários para embasamento do resultado do acórdão”.

Quadro 5: exemplo da seção de “Dados indicadores dos tribunais/órgão acusatório” da planilha de Apelações

Dados indicadores tribunal						
Data do julgamento	Região/comarca original	Câmara	Origem da notícia crime	PGJ opinou desfavoravelmente à mulher?	Magistrado decidiu desfavoravelmente à mulher?	Argumentos judiciário
19/07/2023	Presidente Prudente	4a	Terceiro não relacionado	Sim	Não	“Com efeito, a prova técnica produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar que a morte do feto se deu em decorrência de conduta da acusada”... “E, da mesma forma, não há que se falar em absolvição sumária, como pretendido pela combativa Defesa. Isso porque, para a absolvição sumária, haveria necessidade de comprovação cabal de alguma das hipóteses do artigo 415, do Código de Processo Penal, do que não se cogita no caso em exame” Ante o exposto, IMPRONUNCIO a ré MICHELLE DOS SANTOS

Fonte: elaboração própria

3.3. Natureza da coleta e disposição dos dados

Em grande parte da pesquisa, os dados coletados foram relativamente objetivos, o que permitiu sua organização em tabelas e gráficos para melhor visualização dos indicadores. Esses dados foram relativos à “Raça da mulher”, “Tipo de Representação Processual”, “Ocupação/Profissão”, “Grau de Instrução”, “idade”, “Suposta Causa do aborto”, “Atendimento Médico e tipo de unidades” e “Origem da Notícia-crime”. Em relação a dados de localização geográfica como “Local/Cidade/Bairro/Região em que o aborto foi realizado” e “Distribuição regional dos processo”, foram utilizadas o ferramental de mapas (com a ferramenta online do Google My Maps em que é possível colocar endereços/locais e criar um mapa customizado com disposição própria) e de tabelas com essa distribuição. Quanto à

análise do “tempo de duração da persecução penal da mulher”, foi feita uma subtração, via ferramenta do google planilha, entre a data dos fatos e a respectiva data de disponibilização da sentença ou do julgamento do acórdão, se utilizando de uma média aritmética para averiguar o tempo médio de duração total dos processos por seção. Em todos esses casos, a análise foi quantitativa para, a partir das proporções entre as informações descobertas, traçar conclusões.

Por outro lado, a parte da pesquisa relativa à coleta de informações descritivas como “descrição do aborto: em que condições ele foi realizado, onde o feto foi encontrado, e outros fatos relevantes” ou relativa à análise própria argumentação dos acórdãos, se privilegiou uma análise qualitativa, associando-a com os demais dados adquiridos e, quando possível, se utilizando de gráficos para analisar tendências opinativas e de julgamento.

Dessa forma, o escopo metodológico da pesquisa é quali-quantitativa, com a conjunção de distintos métodos para uma análise mais completa e aprofundada.

3.4. Origem das informações e questões metodológicas importantes

A principal origem das informações quanto ao perfil das mulheres criminalizadas foram alguns documentos dentro dos autos como Boletins de Ocorrência da Polícia Militar, Autos de Qualificação, Termos de Depoimento, Boletins de Identificação e Ficha Médica das pacientes quando atendidas em um hospital posteriormente. Portanto, a origem desses dados, em geral, é autodeclaratório, com uma séria potencial exceção sobre a Raça da mulher acusada, que utiliza o método heterodeclaratório (PACE, Matheus BHM, 2021).

Os Boletins de Ocorrência, em geral, colocam a descrição da mulher e o que eles chamam de “Cutis”, dentro de 5 classificações possíveis: Branca, Parda, Preta, Amarela e Outras. Quando possível, a informação provida era cruzada com a de outro documento como Ficha Médica ou até o RG da acusada - entretanto, muitos dos inquéritos e processos digitalizaram o documento da mulher em baixíssima qualidade ou em preto e branco, o que dificultava, quando não impossibilitava, essa verificação mais factível quanto à Raça da acusada.

Dessa forma, levanta-se a questão de que os boletins de ocorrência e a qualificação quanto às réis, enquanto não se utilizarem da autoidentificação e se basearem na heteroidentificação, isto é, na identificação arbitrária pela “percepção” subjetiva do escrivão que anota as informações sobre a mulher, haverá uma errônea classificação de mulheres

pardas como se fossem brancas, em razão do tom de pele mais claro ser confundido e leigamente classificado como branco⁸.

Inclusive, em alguns dos casos analisados a mulher acusada foi identificada como Branca no Boletim de Ocorrência, enquanto que na Ficha de Identificação Civil ela constava como Parda. Portanto, essa questão deve ser levada em consideração na hora de interpretar os dados relativos a esse ponto.

Em relação à Profissão, Instrução e Idade, todos os dados, na maioria dos casos, constavam do Boletim de Ocorrência e são de origem autodeclaratória, sendo que a idade era calculada baseada no documento de identidade da acusada.

Quanto aos dados indicadores do aborto como suposta causa do aborto, região onde o aborto foi realizado, onde a mulher foi atendida, e a descrição de onde foi encontrado o feto e as condições em que o aborto foi supostamente realizado, em sua maioria, foram coletados dos depoimentos da ré ou de outras testemunhas.

Quanto aos dados indicadores dos tribunais/órgãos acusatórios como data do fato, data do julgamento/disponibilização da sentença, vara/comarca, origem da notícia crime e argumentos judiciais/condições do acordo, todas as informações estavam disponíveis nas respectivas peças processuais analisadas, no site do tribunal ou, no caso da origem da notícia crime, nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a ocorrência ou em algum outro elemento do Inquérito Policial. Inclusive, algumas Portarias de abertura de inquérito mencionavam a origem da notícia crime (“funcionário do hospital ligou para informar de um aborto ocorrido...”) e, também, isso era mencionado no depoimento de alguma testemunha, como a própria testemunha que ligou para a polícia para noticiar o ocorrido.

Todas essas diversas ponderações foram feitas com intuito de clarificar os meios utilizados para realizar a presente pesquisa para que ela possa ser verificada e repetida, de maneira semelhante e com aperfeiçoamentos, se utilizando de semelhantes ou distintos recortes metodológicos.

Passemos, então, aos resultados obtidos.

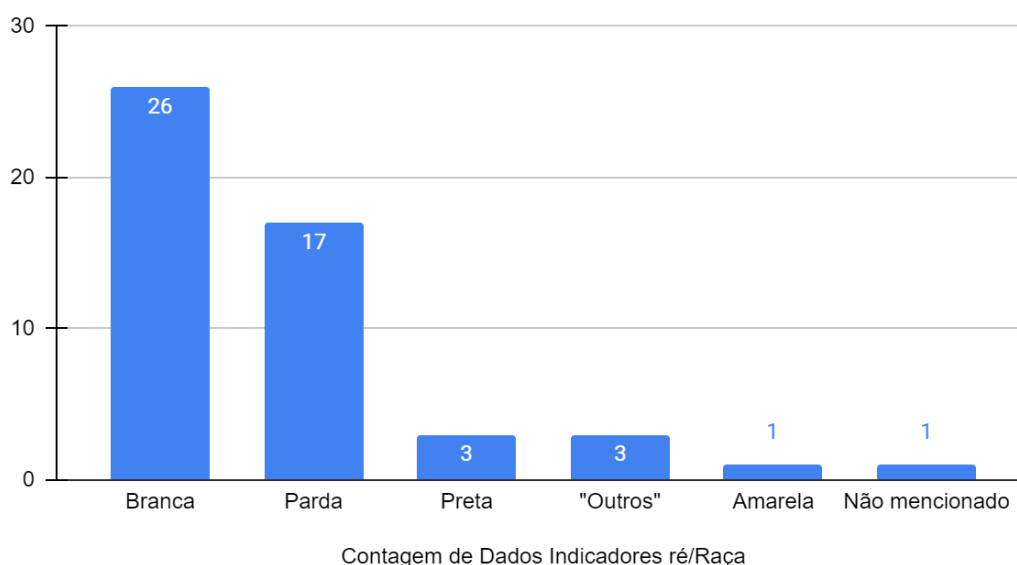
⁸ Para uma discussão mais aprofundada sobre a identificação de raça, as diferentes classificações e os desafios conceituais por trás disso, recomenda-se a obra *Colorismo* de Alessandra Devulsky (DEVULSKY, 2021).

4. PERFIL DAS MULHERES CRIMINALIZADAS

4.1. Raça

Nos 51 casos analisados, 26 mulheres foram classificadas como brancas, 17 como pardas, 3 como pretas, 3 como “Outros”, 1 como amarela, e em 1 caso não foi mencionada a raça da ré:

Figura 1: Raça das mulheres acusadas



Fonte: elaborado pelo autor

Não há uma definição do que seria a classificação de “Outros”: nos 3 casos com essa identificação, foram pesquisados demais elementos de corroboração como o RG da mulher acusada e ficha de identificação civil, mas não foram encontradas alternativas classificativas, podendo a mulher ser Indígena, Parda ou alguma outra raça não identificada.

De toda forma, o resultado dessa seção de análise é que **47% das mulheres acusadas de praticarem o auto aborto eram racializadas (não brancas), sendo quase a totalidade pretas e pardas dentro dessa classificação.**

Entretanto, como já mencionado, os critérios de identificação de raça dentro das delegacias são extremamente duvidosos, e é possível que diversas dessas mulheres classificadas como brancas sejam de fato pardas ou não brancas, e, assim, a porcentagem real de mulheres racializadas acusadas de praticarem o aborto é consideravelmente maior.

Quanto à divisão de raça das mulheres por tipo de processo analisado (Sentença - 1o Grau; RESEs, Apelação e HC), os resultados foram os seguintes:

Tabela 1: análise racial por tipo de peça decisória

Análise Racial	Número Total de Julgados	Casos de mulheres racializadas
Acórdãos de RESEs	9	3/9 ou 33,33%
Acórdãos de HCs	28	17/28 ou 60,71%
Acórdão de Apelação	1	1/1 ou 100%
Sentenças de 1o grau	19	7/19 ou 36,84%

Fonte: elaborado pelo autor

As sentenças encontradas no primeiro grau foram em sua maioria de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições dos acordos celebrados entre o Ministério Público e a acusada. Nesse sentido, o direito penal negocial é utilizado como forma de evitar que os processos sigam em frente com tais acordos. Aqui, então, **o número de mulheres racializadas, segundo a identificação policial, beneficiadas por esses acordos foi de 36,84%, enquanto que as beneficiárias brancas foram em torno de 63,16%**. Apesar da possibilidade de identificação errônea pelas delegacias, a discrepância é, ainda, gigantesca.

No caso dos RESEs, também, a prevalência é por **mulheres brancas interpondo o recurso no segundo grau**.

Por outro lado, **no caso dos HCs**, impetrados com o objetivo de soltar a mulher encarcerada ou de trancar a ação penal, **a grande maioria delas eram racializadas (60,71%)**.

Quanto à Apelação analisada, houve apenas 1 caso, então difícil traçar qualquer conclusão acerca desse único parâmetro.

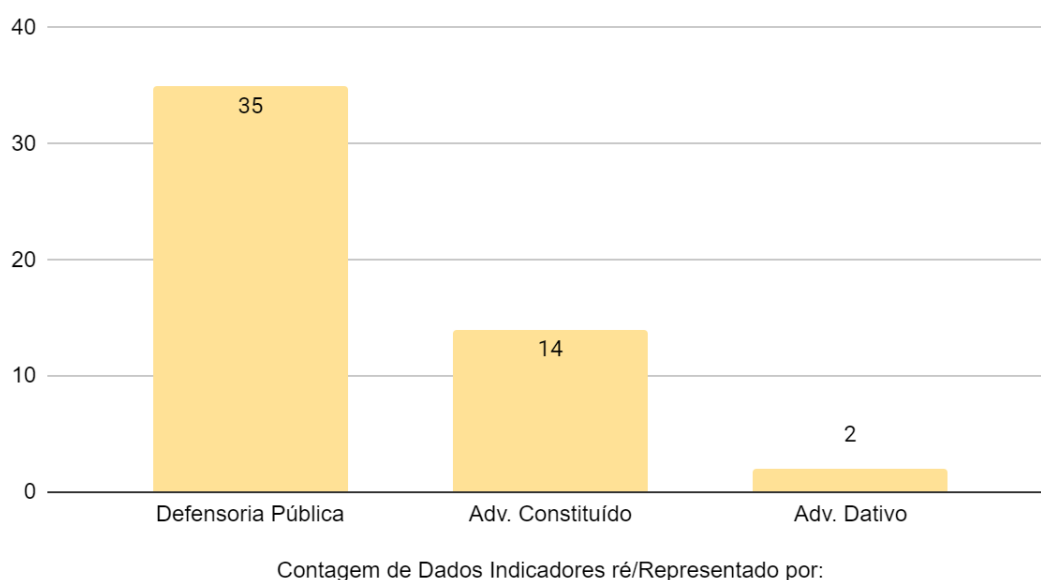
Assim sendo, tendo em vista as considerações metodológicas levantadas e sua correção, parcela impactante das mulheres criminalizadas pela prática de aborto são racializadas, corroborando o racismo seletivo do sistema penal que sobrecriminaliza e encarcera essas mulheres, principalmente as mulheres negras no Brasil (BORGES, Juliana, 2019, p. 21). Ainda, dentro da lógica do judiciário, as mulheres brancas foram mais beneficiadas com acordos que deram algum fim não condenatório ao processo, enquanto que no caso dos HC impetrados, e em sua maioria negados, tiveram como autoras mulheres racializadas. Os RESEs também tiveram maior distribuição de mulheres brancas interpondo

esses recursos, mas isso será melhor compreendido na análise do tipo de representação processual.

4.2. Tipo de representação processual

Quanto ao tipo de defesa providenciada, do total de 51 mulheres, 35 foram representadas pela Defensoria Pública, 14 por Advogados Constituídos no Processo, e 2 por Advogados Dativos designados pelo convênio da OAB/SP com a Defensoria para defesa gratuita de pessoas hipossuficientes:

Figura 2: Tipo de representação processual das mulheres acusadas



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Isto é, **72,54% das mulheres acusadas de praticarem o aborto não tinham condições de arcar com um advogado** particular constituído e tiveram que usufruir dos serviços da Defensoria Pública ou de um Advogado Dativo em convênio com a Defensoria.

Em regra, quem pode ser atendido pela defensoria são pessoas com **renda familiar não superior a 3 Salários Mínimos mensais** (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, 2024). O salário mínimo em 2024 é de R\$1.412,00 (BRASIL, 2023), e, portanto, **a maior parte das mulheres acusadas nos casos analisados possuíam renda familiar não superior a R\$4.312,00.**

Isso implica num nítido recorte de classe na criminalização delas, que possuem uma renda familiar baixíssima, dentro ou próximo da linha da pobreza (BARRETO et al, 2024), sem a capacidade de serem atendidas por um advogado utilizando meios financeiros próprios.

Em uma análise diferenciando os tipos de processos e ações, a seguinte divisão foi evidenciada:

Tabela 2: análise do tipo de defesa por peça decisória

Análise Racial	Número Total de Julgados	Casos de representação gratuita
Acórdãos de RESEs	9	4/9 ou 44%
Acórdãos de HCs	28	26/28 ou 92,85%
Acórdão de Apelação	1	0
Sentenças de 1o grau	19	9/19 ou 47,36%

Fonte: elaborado pelo autor

Nos casos de sentença de 1o Grau, 47,36% das mulheres que tiveram algum tipo de acordo ou em alguns raros casos foram pronunciadas ou até condenadas pelo tribunal do júri eram beneficiárias de uma advocacia gratuita, seja defensoria, seja algum advogado dativo.

Nos casos dos RESEs, essa relação se manteve próxima, com 44% das defesas sendo gratuitas.

Por sua vez, nos HCs, em 92,85% dos casos as mulheres eram beneficiárias de uma advocacia gratuita, sendo que todas estas foram representadas pela Defensoria Pública.

Isso se deu especificamente em razão de uma atuação massiva do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que impetrou inúmeros Habeas Corpus com o intuito de defender teses contramajoritárias na jurisprudência - como a de atipicidade da prática do aborto e não recepção da criminalização do aborto pela constituição federal, e da ilicitude das provas advindas de violação de sigilo profissional ou médico do hospital em que foram atendidas - o que será discutido com mais detalhes na sessão de resultados sobre indicadores processuais.

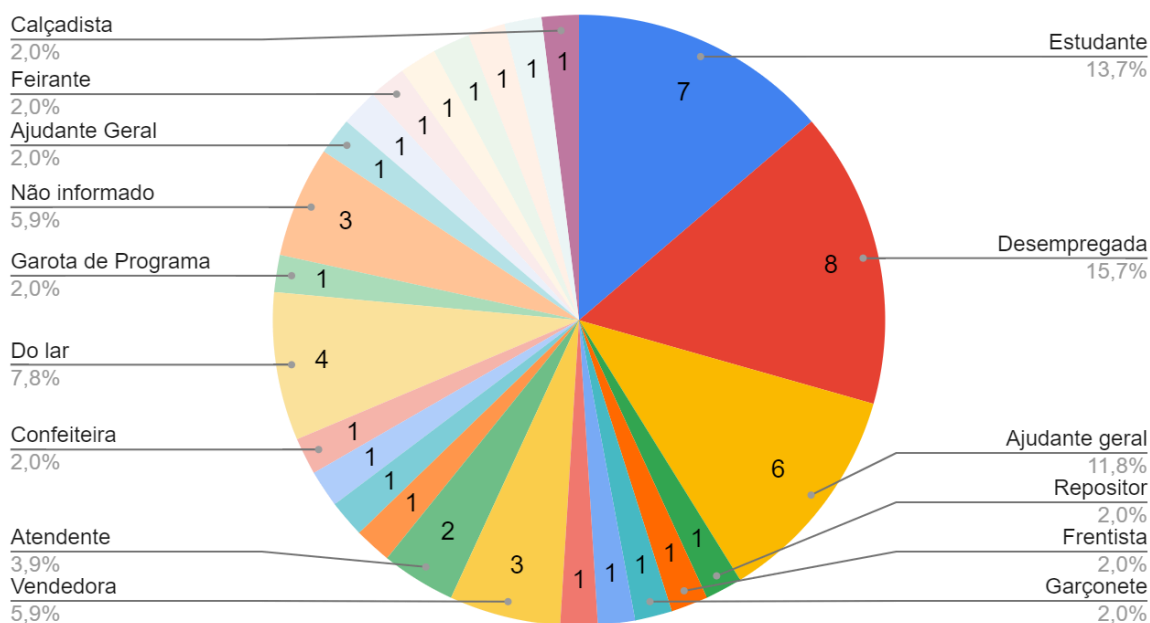
Por fim, houve apenas 1 Apelação analisada e que, portanto, não demonstra algum resultado conclusivo.

As mulheres criminalizadas pelo aborto, em sua maioria, portanto, são pobres e não possuem dinheiro para pagar por um advogado. As que possuem dinheiro para pagar um advogado conseguem, em maior grau, resoluções por acordos processuais ou, quando não, a interposição de Recursos, enquanto que os HCs foram, majoritariamente, impetrados por mulheres pobres racializadas representadas pela Defensoria Pública, em razão dessa atuação massiva do NUDEM.

4.3. Ocupação/Profissão

No quesito Ocupação/Profissão da mulher acusada de praticar o aborto, houve uma multiplicidade de respostas:

Figura 3: Profissão das mulheres acusadas



Fonte: elaboração própria

Nesse sentido, houve um maior destaque para as ocupações descritas como: Estudante, Desempregada, Ajudante Geral, “Do Lar” e Vendedora. As demais profissões estão distribuídas entre diversos outros ramos, indo desde profissões manuais como Confeiteira e Calçadista, ou de atendimento como Frentistas e Atendentes, até trabalho sexual como Garota de Programa.

Há, também, outras profissões não listadas nesta versão do gráfico por questões de tamanho, sendo elas Diarista, Operadora de Telemarketing, Operadora de Máquinas, Auxiliar de Desenvolvimento, Operadora de Caixa, Balconista, Feirante, Ajudante de Cozinha, Monitora e Vendedora Autônoma.

No geral, observa-se que **ocupações que não auferem qualquer renda - Estudantes, Desempregadas e “Do Lar” - representaram 37,2% do total**, enquanto que **as demais 62,8% de ocupações e profissões eram quase todas de categoria autônoma, informal e/ou que não teriam como requisito algum nível de escolaridade**, com a única exceção sendo Professora Municipal.

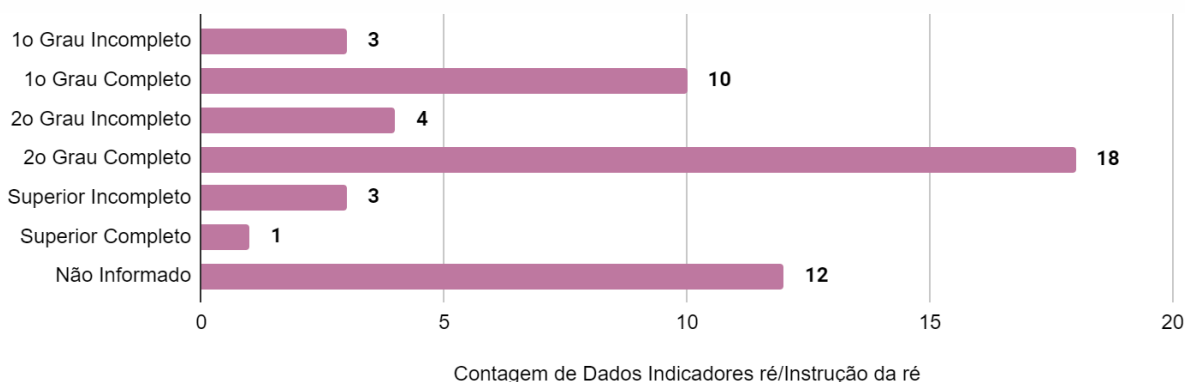
Portanto, reitera-se o critério de classe da persecução penal na matéria, que filtrou, em sua quase totalidade, mulheres sem emprego dependentes da renda de um familiar ou companheiro, ou mulheres cujo emprego não proporcionaria, por si só, renda suficiente para a manutenção de um filho. Em ambos os casos, a ausência de meios materiais acarreta a dependência financeira da mulher acusada em relação a familiares e ao companheiro, colocando ela à mercê das decisões dos pais, maridos e namorados, com a prática de abusos e violências contra ela.

4.4. Grau de Instrução/Nível de Escolaridade

O critério de avaliação da escolaridade adotada em inquéritos policiais corresponde ao antigo sistema de graus da revogada Lei 5.692/71, em que o Primeiro Grau seria equivalente ao Ensino Fundamental (da 1ª à 9ª série ou dos 7 aos 14 anos) com o objetivo de formação da criança e do pré-adolescente, enquanto que o Segundo Grau seria equivalente ao Ensino Médio (da 1ª à 3ª série do ensino médio ou dos 15 aos 17 anos) com o objetivo de formação do adolescente (BRASIL, 1971).

Dessa forma, a distribuição do Grau de Instrução nos casos analisados foi a seguinte:

Figura 4: Grau de Instrução das mulheres acusadas



Fonte: elaboração própria

Em diversos inquéritos não havia disponível a informação quanto ao grau de instrução, mas, dentro dos 39 casos em que foram relatadas essa informação:

- **7,7% não completaram sequer o 1o Grau/Ensino Fundamental** (sem formação escolar para crianças e pré-adolescentes);
- **25,6% completaram apenas o 1o Grau/Ensino Fundamental** (com formação escolar apenas para crianças e pré-adolescentes);

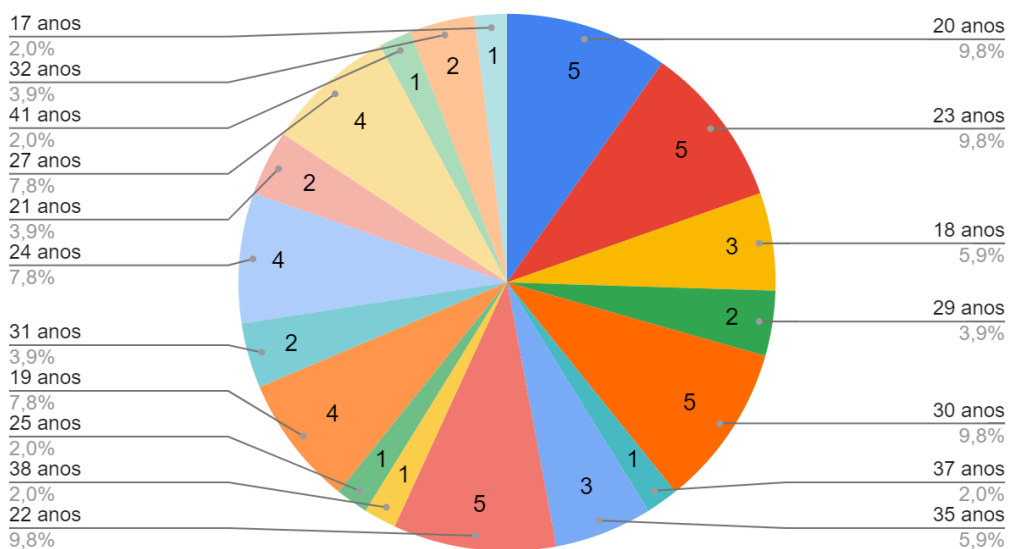
- **10,2% iniciaram o 2o Grau/Ensino Médio mas não o concluíram** (sem formação escolar para adolescentes);
- **46,1% concluíram até o 2o Grau/Ensino Médio** (formação escolar para adolescentes);
- **Apenas 10,25% iniciaram o Ensino Superior e só 2,5% - ou seja, 1 mulher - terminou a faculdade.**

Em outras palavras, o nível de escolaridade das mulheres acusadas de terem praticado o aborto é baixo, com a prevalência de mulheres sem formação escolar completa ou formação escolar para adolescentes apenas, sendo que 1 só possuía formação universitária completa.

4.5. Idade

Por fim, em relação à análise etária das mulheres acusadas, a distribuição foi a seguinte:

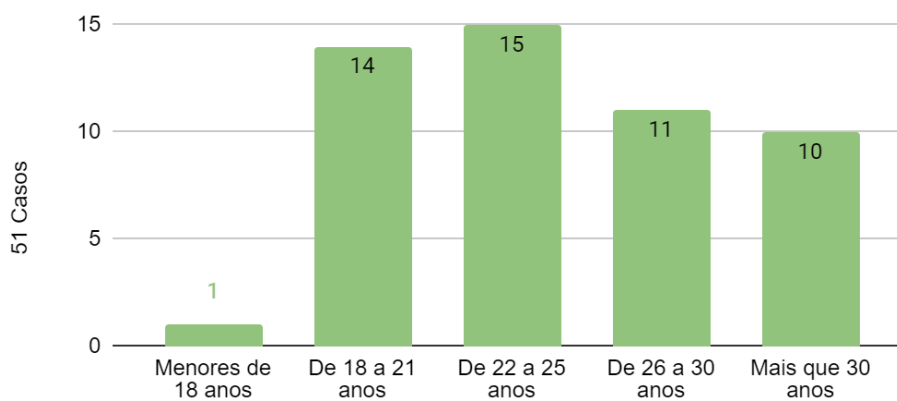
Figura 5: Idade das mulheres acusadas



Fonte: elaboração própria

Reorganizando os dados para facilitar a interpretação, chega-se à seguinte ordenação:

Figura 6: Faixa de Idade das mulheres acusadas



Fonte: elaboração própria

Dessa forma, as três principais faixas etárias numericamente relevantes foram: De 18 a 21 anos (27,45%); De 22 a 25 anos (29,41%); e De 26 a 30 anos (21,57%). Ou seja, **a maior parte das mulheres acusadas de terem praticado aborto (78,43%) estão na faixa jovem de 18 a 30 anos.**

Há, porém, um destaque para a faixa de mulheres com idade maior que 30 anos, chegando desde 31 anos até os 41, sendo sua quantidade significativa também - cerca de 19,61% - contrariando as expectativas iniciais de que haveriam apenas mulheres jovens na pesquisa.

Além disso, apenas 1 mulher acusada era menor de idade, o que demonstra que na amostra escolhida não houve quase a criminalização de adolescentes. Entretanto, esse fato pode ser explicado pelo possível desvio de casos de aborto para as varas da infância, cuja maior parte tramitaria sob sigilo e não poderia ser acessado pelo sistema de pesquisa de jurisprudência do tribunal.

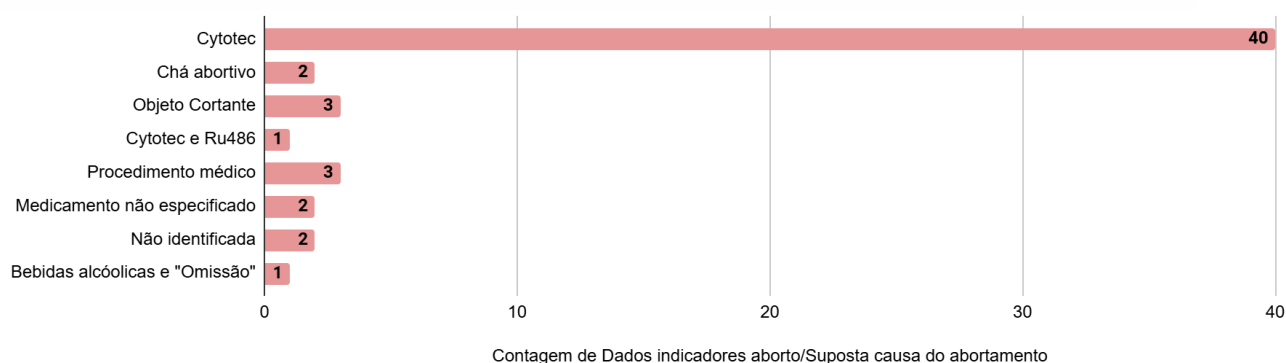
Por fim, na amostra dos demais casos que não poderiam ser acessadas as informações do inquérito policial, houve uma menção a uma acusada ter 15 anos, que não foi considerado no presente caso por equiparação à amostra dos demais indicadores do perfil da mulher acusada (51 casos) e por não adicionar um incremento relevante nos números etários. Entretanto, ela, juntamente com o caso da mulher de 17 anos acusada, prova que a criminalização de adolescentes também ocorre, embora seja aparentemente menos comum (ou cuja informação seja de mais difícil acesso pela consideração do sigilo processual).

5. DADOS SOBRE O ABORTO

5.1. Suposta causa do aborto

No Brasil, são poucos os métodos disponíveis para realização do aborto e assim foram encontrados a seguinte variação de causas atribuídas ao suposto aborto da mulher acusada dentro da dinâmica do processo acusatório:

Figura 7: Causa do aborto



Fonte: elaboração própria

Observa-se que na esmagadora maioria dos casos (74%) a causa atribuída ao aborto foi a utilização de um medicamento abortivo denominado *Cytotec*.

O medicamento, de nome genérico *Misoprostol*, foi introduzido no Brasil em 1984 para o tratamento de úlceras gástricas e duodenais, tendo sua comercialização sido restringida após a descoberta de suas propriedades abortivas. Atualmente, é apenas autorizado para utilização em ambiente controlado por médicos ginecologistas para indução de aborto legal, esvaziamento uterino por morte embrionária ou fetal, amolecimento cervical antes de aborto cirúrgico (AMIU ou curetagem), indução de trabalho de parto (maturação de colo uterino) ou para tratar e prevenir hemorragia pós-parto (GALHARDO, Luís. et al., 2019).

Nos casos analisados, o medicamento foi comprado por vias alternativas pelos valores variando, aproximadamente, de R\$200 à R\$1400, sendo que a maioria das mulheres havia pago, em média, por volta de R\$600.

Houve também um relato da utilização de outro medicamento abortivo conhecido, de nome *RU486* (ou *Mifepristona*) e origem francesa, cuja atuação no útero feminino produz efeitos semelhantes ao *Cytotec* (CHARO, Robin. 1991).

Dois dos relatos indicam a utilização de medicamentos abortivos sem mencionar quais, mas provavelmente se trata novamente do *Cytotec*, o de mais ampla utilização no Brasil.

Em outros dois casos, foi relatada a utilização de um chá abortivo da planta “Buchinha-do-norte”, cuja venda é proibida em razão dos efeitos, mas cuja utilização também serve para o tratamento de rinites e sinusites (SOUZA MARIA, N. C. V. et al., 2013). Em ambos os casos, o chá foi preparado com a folha de uma a duas plantas adultas.

Em três dos casos analisados, o aborto foi realizado por procedimento médico em hospital: não foram relatadas clínicas abortivas ilegais, e a notícia crime, nesses casos, surgiu do profissional médico ou de outro funcionário do hospital que relatou o ocorrido para as autoridades. Ocorre que, segundo a narrativa acusatória dos casos analisados, as mulheres acusadas induziram os médicos a “erro” ao relatarem falsamente terem sido estupradas para poderem realizar o aborto legal.

Em três casos, foi relatado a realização do aborto introduzindo um objeto cortante como uma tesoura na vagina.

Por fim, um caso excepcional foi o relato da causa de morte ter sido “Bebidas alcóolicas e omissão/negligência”, tendo terceiros relatado que a mulher teria entrado em um banheiro ao ir para um bar beber com as amigas, ficado muito tempo lá, saído, e no dia seguinte encontraram um feto na lixeira desse banheiro. Na ocasião, ela foi denunciada por homicídio, apesar do processo aparecer nas pesquisas quanto ao aborto.

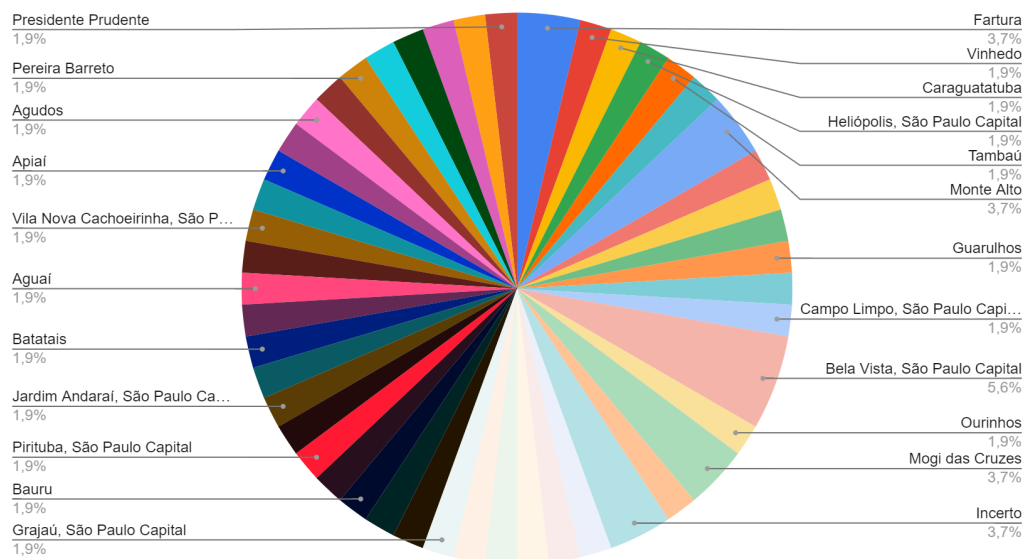
5.2. Local/Cidade/Bairro/Região em que o aborto foi realizado

Nos casos analisados, as mulheres realizaram os abortos (ou supostamente realizaram os abortos) em dois tipos de localidade diferentes: em casa ou no hospital em que foram atendidas após tomarem o medicamento abortivo (ou em razão do procedimento médico).

Em duas raras exceções o aborto foi relatado tendo sido realizado no trabalho após o consumo de medicamento, além do já mencionado caso da mulher que foi ao banheiro do bar para expelir o feto.

Na coleta de dados, muitas cidades e bairros distintos foram registrados:

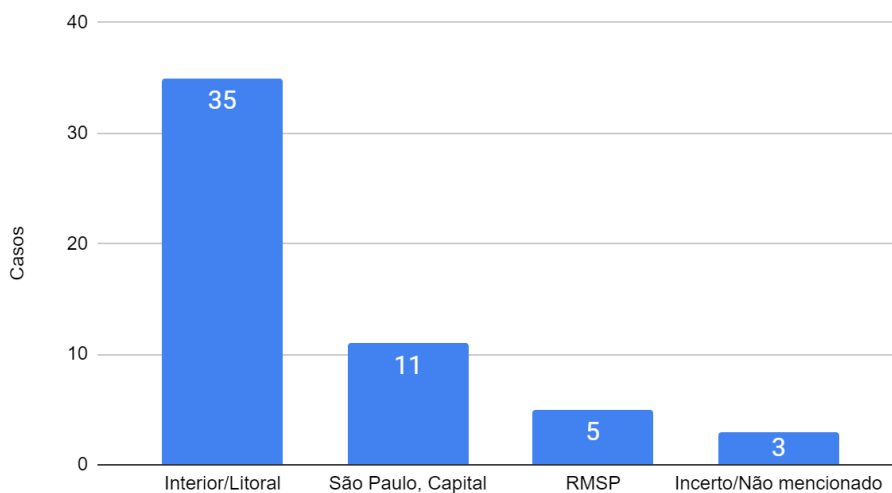
Figura 8: Cidades/Bairros em que foram praticados os abortos (totalidade)



Fonte: elaboração própria

Realizando uma distribuição regional desses dados, dividindo-os em 3 espécies - Interior/litoral, Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), e dentro da Capital - o resultado foi o seguinte:

Figura 9: Regiões em que foram praticados os abortos

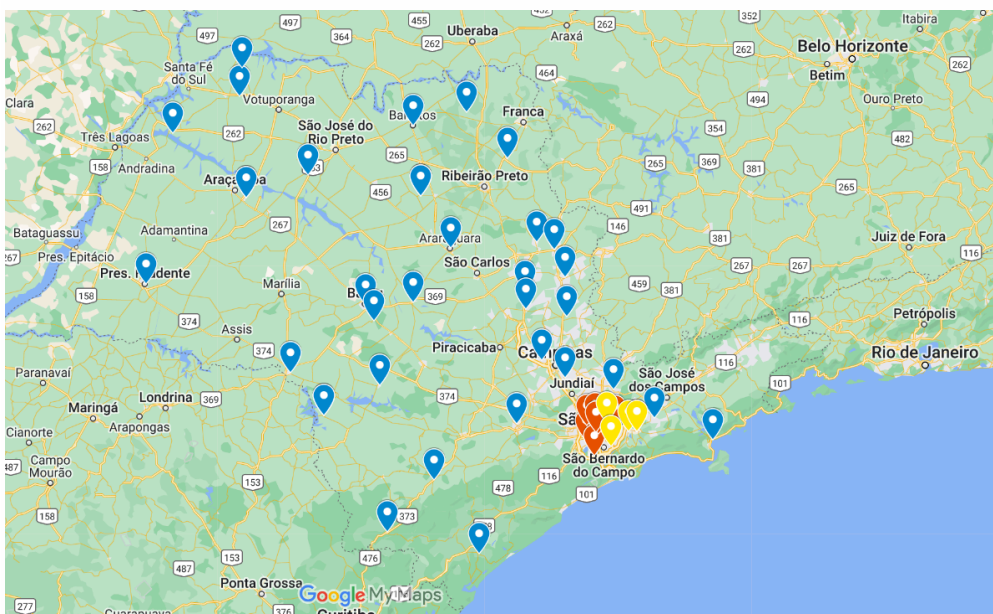


Fonte: elaboração própria

Dessa forma, **64,8%** dos casos de aborto ocorreram no Interior/litoral, **20,3%** na Região Metropolitana de São Paulo, **9,2%** na Capital mesmo e em **5,5%** não foi possível descobrir a informação ou o local era incerto.

Ainda, colocando esses dados no mapa do Estado de São Paulo pela ferramenta do “Google My Maps” para uma melhor visualização, a distribuição ficou disposta da seguinte maneira:

Figura 10: Distribuição de abortos criminalizados no Estado de São Paulo



Fonte: elaboração própria pela ferramenta Google My Maps

Legenda: azul para interior/litoral; amarelo para RMSP; e vermelho para São Paulo, Capital.

Observa-se, portanto, um mapa com uma distribuição bem uniforme em relação aos casos no interior/litoral e uma concentração na Capital e na RMSP.

Ampliando o mapa para visualização apenas dos casos da RMSP, temos a seguinte imagem:

Figura 11: Distribuição de abortos criminalizados na Região Metropolitana de São Paulo

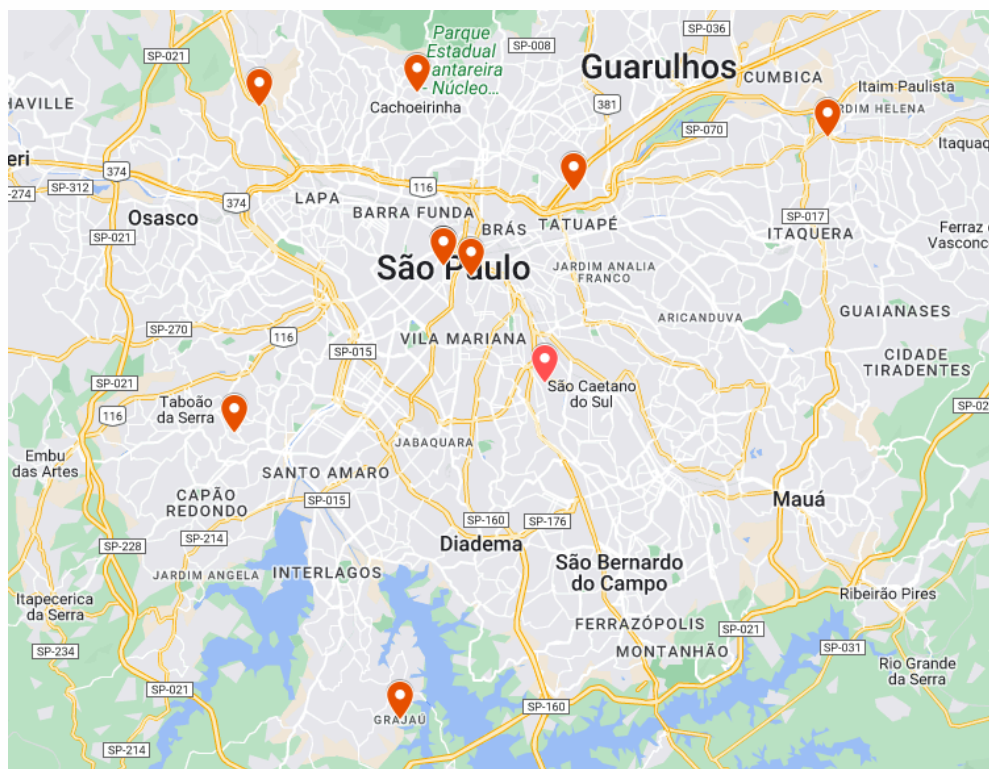


Fonte: elaboração própria pela ferramenta Google My Maps

Portanto, as cidades da Região Metropolitana com incidência de casos de aborto foram da Zona Norte (Guarulhos), Leste (Mogi das Cruzes e Suzano) e Sudeste (Santo André) da RMSP.

Agora, para a incidência dentro dos bairros da Capital, temos o mapa com a seguinte distribuição:

Figura 12: Distribuição de abortos criminalizados em São Paulo, Capital



Fonte: elaboração própria com a ferramenta Google My Maps

Isto é, a incidência de casos se deu diretamente nas regiões centrais de Bela Vista e Liberdade ou de maneira diametralmente oposta nos bairros distantes de Heliópolis, Campo Limpo, São Miguel Paulista, Grajaú, Vila Pirituba, Jardim Andaraí e Vila Nova Cachoeirinha.

A ocorrência de abortos nos bairros centrais pode ser explicada pela existência de hospitais públicos especializados da mulher que lidam com casos de aborto, como o Hospital Pérola Byngton na Bela Vista, local de ocorrência de três casos.

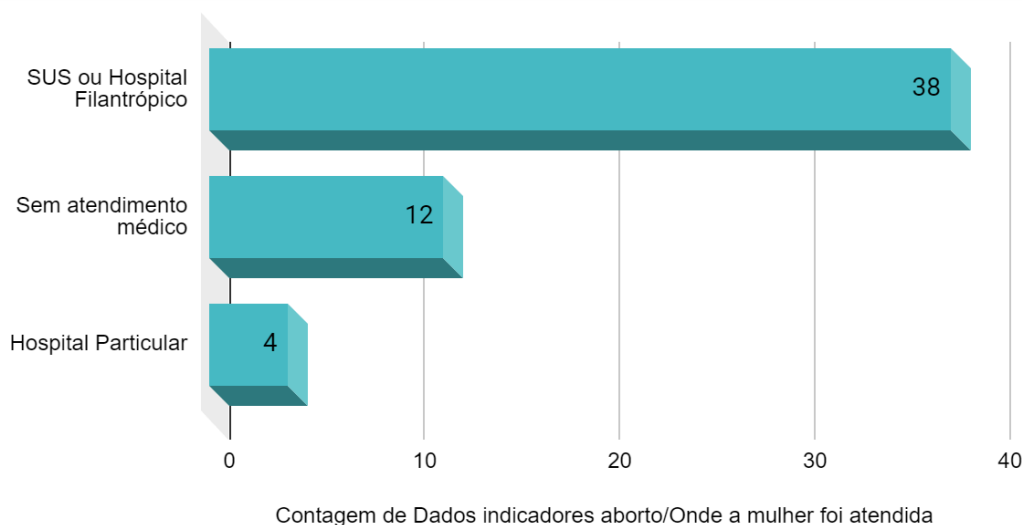
Os demais casos se deram na casa das próprias acusadas, advindas de bairros pobres e periféricos da cidade de São Paulo.

5.3. Atendimento médico e tipos de unidades

Em relação ao atendimento médico, pretendeu-se investigar, primeiro, se as mulheres estavam recebendo atendimento médico após o aborto (ou para o aborto) e, segundo, em qual tipo de unidade (pública/gratuita/atendimento universal ou privada/convênio médico) a mulher foi atendida.

O resultado foi o seguinte:

Figura 13: Atendimento médico e tipo de unidades em que a mulher acusada foi atendida



Fonte: elaboração própria

Quando atendidas em um hospital, **70,3% delas foram atendidas em um hospital público do SUS, de entidade filantrópica ou de acesso gratuito e universal com algum convênio/vínculo com o SUS.** Em contraste, **apenas 7,4% das mulheres foram atendidas em um hospital particular.**

Nos restantes 22,3%, as mulheres nem sequer foram atendidas em um hospital após realizar o aborto.

Dessa forma, há uma prevalência quase absoluta do uso do serviço do SUS como forma de atendimento para os efeitos de uma tentativa de aborto em casa ou como local de realização do aborto, e, ao mesmo tempo, há uma quantidade significativa de mulheres que nem buscaram atendimento médico após a realização do aborto: por medo de se exporem, se sujeitam à ausência de cuidados para os efeitos colaterais do uso muitas vezes inadequado de medicamentos como o *Cytotec* ou da introdução perigosa de objetos cortantes em seu útero, conforme será visto a seguir.

5.4. Descrição do aborto: em que condições o aborto foi realizado, onde o feto foi encontrado, e outros fatos relevantes

Na seção descritiva da tabela de coleta de dados referente à “em que condições o aborto foi realizado, onde o feto foi encontrado e outros fatos relevantes”, a análise se deu sobre as descrições das testemunhas e de provas no processo quanto à realização do aborto.

A primeira observação importante é sobre a forma incorreta e insegura que a maior parte dessas mulheres decide realizar o aborto: sem as devidas informações sobre os procedimentos seguros, elas se sujeitam à utilização inadequada de medicamentos - conforme indicado por compradores do mercado paralelo - ou, pior, pela inserção violenta de algum objeto cortante em sua vagina.

O método de aplicação seguro para a utilização de *Cytotec* é a inserção **apenas pela via vaginal de 1 comprimido a cada 6 horas**, sendo a utilização de maiores doses e/ou a adição da aplicação via sublingual (utilização debaixo da língua e posterior ingestão) associada ao aumento de alguns dos efeitos colaterais como náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, hemorragias e sangramentos (CODEPPS, 2005).

Em TODOS os casos de utilização do medicamento, a mulher ingeriu o medicamento via oral junto com a aplicação vaginal e/ou se utilizou de uma quantidade maior do que o seguro recomendado, o que implicou na quase totalidade de mulheres com os efeitos colaterais descritos - fortíssimas dores, náuseas, vômitos, desmaios, hemorragias e sangramentos - muitas vezes cumulando na necessidade de internação em uma unidade hospitalar, mesmo que algumas não fossem por medo de serem expostas.

As mulheres fizeram o uso de, em média, 2 comprimidos via oral e 2 via vaginal⁹, mas em alguns casos a falta de informação resultou em uma overdose maior ainda do medicamento.

No caso 1¹⁰, a mulher acusada fez a **ingestão simultânea de 10 comprimidos via oral** e, após não resultar em efeitos significativos, ela fez a **ingestão simultânea de mais 10 comprimidos**, mas desta vez inserindo 5 destes em sua vagina, cujo resultado foram fortes cólicas e dores que a levaram a ser internada na Santa Casa local.

No caso 2¹¹, foram inseridos simultaneamente **3 comprimidos via oral e 3 via vaginal**, resultando no internamento com dores e sangramento.

⁹ Processos 0002928-74.2014.8.26.0052, 2103101-58.2019.8.26.0000, 2188909-02.2017.8.26.0000, 2188904-77.2017.8.26.0000, 0000208-65.2016.8.26.0408, e outros.

¹⁰ Processo 0000404-14.2019.8.26.0187

¹¹ Processo 1500586-57.2022.8.26.0659

No caso 6¹², foram inseridos simultaneamente **4 comprimidos via oral e 4 via vaginal**, passando mal instantaneamente, com náuseas, fortes dores, defecação sem parar e cólicas.

No caso 7¹³, foram inseridos simultaneamente **8 comprimidos na vagina**, tendo tido no dia seguinte fortes dores abdominais e contrações que resultaram na saída de “pedaços”/coágulos de sangue, acompanhados de uma febre de 40 graus.

No caso 22¹⁴, a dinâmica foi que a mulher **“ingeriu 3 comprimidos e depois de três horas, ingeriu mais 4 unidades; decorridas mais três horas, tomou mais 3 comprimidos” - totalizando 10 comprimidos em um espaço temporal de 6 horas**, o mesmo período indicado para a ingestão de apenas 1 comprimido. Nessa ocasião, apesar dos sintomas relatados de diversos calafrios, tontura e dor abdominal que culminaram em um aborto no banheiro, a mulher não foi internada no hospital.

Dessa forma, **todas as mulheres tiveram overdose de Cytotec, sendo que os piores casos chegaram a utilizar uma quantidade de 10 a 20 vezes mais do que o recomendado.**

Nos casos em que não foi utilizado o *Cytotec*, a incorreta utilização do medicamento ou do chá abortivo também acarretou diversos problemas e sintomas para as mulheres: no caso 11¹⁵, a ingestão de um chá de buchinha com 500ml de água ocasionou fortes contrações, ânsia de vômito e falta de ar, sendo a mulher posteriormente internada.

Nos casos de introdução de um objeto cortante¹⁶ dentro da vagina para a realização do aborto, além do risco de infecções, as mulheres tiveram intensas hemorragias internas e desmaios, que culminaram em sua internação.

Assim, a regra é a realização de um aborto inseguro expondo a mulher a problemas de saúde e internações que as posicionam muito próximo a um perigo de sequelas permanentes ou de morte. Nos casos analisados não houve, evidentemente, relatos dessa última consequência em razão do viés de sobrevivência de casos de criminalização, que exigem que a mulher esteja viva para que sejam submetidas ao processo de persecução penal pela interrupção da gravidez praticada, mas os dados de letalidade feminina pelo aborto são preocupantes e atrelados à efetivação do procedimento de maneira insegura (BONFIM *et al*, 2021, p. 4). Em outras palavras, as mulheres mortas pela realização de abortos inseguros não constam dos dados de criminalização embora seja um problema relacionado.

¹² Processo 1521985-73.2019.8.26.0037

¹³ Processo 1500361-08.2020.8.26.0368

¹⁴ Processo 1504683-95.2020.8.26.0554

¹⁵ Processo 0001767-59.2015.8.26.0257

¹⁶ Processos 2202886-56.2020.8.26.0000 e 2188893-48.2017.8.26.0000

A segunda observação importante é sobre a forma e local em que foram encontrados os fetos abortados.

A maioria dos relatos indica que os fetos foram encontrados dentro dos vasos sanitários em que foram expelidos após as mulheres sentirem fortes contrações e se dirigirem ao banheiro do hospital em que foram atendidas¹⁷ ou da própria residência delas. Na primeira hipótese, o feto foi encontrado por funcionários do hospital e na segunda por familiares, amigos ou vizinhos da mulher acusada.¹⁸

Em alguns casos, os fetos foram encontrados por encanadores, vizinhos ou policiais dentro tubulação¹⁹ ou no esgoto²⁰ da residência ou do bairro em razão do descarte pela descarga do banheiro. No caso 6, o feto foi descoberto quando a mãe da mulher acusada foi desentupir o vaso sanitário da residência, pois estava obstruindo a passagem de água.

Em outros casos, os fetos foram encontrados dentro da residência em uma caixa de sapatos²¹, enrolado em panos²², em uma bolsa²³ ou em uma sacola plástica de lixo²⁴.

Fora da residência, eles foram encontrados em uma caixa de papelão²⁵, enterrado em um canavial²⁶, ou no lixo local.²⁷

Não há muita informação sobre o descarte adequado de fetos natimortos, mas há alguns órgãos de saúde que se pronunciaram sobre a questão:

O feto ou produto de aborto devem ser encaminhados inicialmente para a unidade de saúde, juntamente com a parturiente, principalmente para averiguação do óbito, visto que o diagnóstico de morte é atribuição do médico. Além disso, a visualização do concepto expelido e dos anexos fetais (placenta, cordão, membranas) pode ajudar o médico assistente na detecção de retenção de restos placentários ou de suspeita de infecção. (CRM/MS, 2019)

Portanto, as mulheres não encaminham o produto do aborto para unidades médicas e não fazem checagens próprias, conforme recomendado. Em vez disso, o

¹⁷ Processos 1500855-90.2019.8.26.0695, 2188904-77.2017.8.26.0000, 0000404-14.2019.8.26.0187, 1501340-23.2020.8.26.0318, e outros

¹⁸ Processos 1521985-73.2019.8.26.0037, 2188906-47.2017.8.26.0000, 2188914-24.2017.8.26.0000, 0002928-74.2014.8.26.0052, 0004475-81.2016.8.26.0052, e outros

¹⁹ Processo 0002928-74.2014.8.26.0052, 2188887-41.2017.8.26.0000

²⁰ Processos 0002928-74.2014.8.26.0052, 2188910-84.2017.8.26.0000

²¹ Processo 0001767-59.2015.8.26.0257

²² Processo 0033096-57.2016.8.26.0224

²³ Processos 0009404-73.2014.8.26.0038, 1000288-78.2008.8.26.0606, 1504683-95.2020.8.26.0554

²⁴ Processos 2188887-41.2017.8.26.0000, 2188893-48.2017.8.26.0000

²⁵ Processo 2188905-62.2017.8.26.0000

²⁶ Processo 0002182-64.2015.8.26.0185

²⁷ Processos 2059729-30.2017.8.26.0000, 1505489-21.2021.8.26.0482

descarte é feito de forma inadequada por quaisquer meios possíveis, sem que elas façam a verificação de restos placentários e de infecções. Também, os meios de descarte evidenciam a falta de infraestrutura sanitária adequada dos locais de moradia das acusadas.

A última observação é sobre o contexto social das mulheres que praticaram esses abortos. Na maior parte dos casos, as mulheres descrevem estarem inseridas em ambientes familiares desestruturados ou cujo contexto familiar e financeiro não permitiria a criação adequada de um filho. Ainda, a maioria das mulheres não estavam em um relacionamento estável com o pai da concepção, estavam num relacionamento violento ou nem sequer conheciam ele.

No caso 2²⁸, a mulher relata que *“na época dos fatos teve um caso com uma pessoa que saía com ela as vezes, que sua menstruação começou ficar atrasada, que fez um exame de sangue e constatou a gravidez, estava grávida de três semanas, que entrou em desespero porque não era o momento, pois o pai não era homem para assumir responsabilidades, se viu sozinha, pois sua família é de outra cidade”*.

No caso 6, o interrogatório da mulher acusada consta que *“vem de uma família religiosa, onde todos são evangélicos; que a genitora da interrogada nunca admitiu que ela se envolvesse em relacionamentos; que a interrogada conheceu seu namorado há aproximadamente um ano e meio; que ninguém sabe do relacionamento dentro da casa da interrogada; que a interrogada ficou grávida e não contou para nenhum familiar, pois eles não iriam aceitá-la; que por serem religiosos, a interrogada achou que seria colocada para fora de casa e que sua genitora não ia aceitar a criança; ainda, informa que está passando por dificuldades financeiras e ficou com medo de não conseguir sustentar um filho”*.

No caso 10²⁹, a mulher acusada *“afirma que possui uma filha de 4 anos e tanto ela quanto sua filha são sustentadas pela sua mãe. Descobriu que estava grávida e por não conseguir arcar com a criança e por medo do que sua mãe iria achar pesquisou sobre o medicamento Cytotec. Na época, entrou em depressão”*.

No caso 11, o relato foi de que a mulher acusada *“é casada e tem duas filhas, uma de 20 e outra de 10. Tem um relacionamento extraconjugal com quem tem um filho de 2 anos e dele estava grávida de 4 meses porque seu marido fez uma vasectomia. Tinha medo da reação de seu marido então foi no mercado e comprou uma planta chamada 'buchinha' e com ela fez um chá com 500ml de água”*.

²⁸ Processo 1500586-57.2022.8.26.0659

²⁹ Processo 0001578-34.2018.8.26.0368

No caso 14³⁰, a mulher acusada *“relata que estava grávida de seu namorado português mas que a relação não estava muito boa, com brigas e etc., e tinha acabado de conseguir um emprego novo e temia que a demitisse”*.

No caso 15³¹, foi relatado que *“tinha um relacionamento desde os 13 anos e que engravidou pela primeira vez aos 18 anos. Que sua mãe não aprovava a relação e fez o casal morar de forma a alternar 1 mês na casa da mãe e 1 mês na casa da família do namorado. Disse que a mãe obrigou o namorado a pagar todas as contas. Disse que o bebê nasceu mas que não era bom essa alternância para ele e ficou 1 mês na casa da mãe e depois a mãe expulsou ela de casa e foi morar com o namorado. Voltou para sua casa e sua mãe arranhou um emprego para ela. Depois de 11 meses, ela engravidou de novo e conversou com o namorado dizendo que a mãe iria fazer da vida deles um inferno se soubesse. Um dia o namorado chegou com um remédio e deu para ela”*.

No caso 22, *“Temendo ser mandada embora de casa pela mãe, e ter findado o relacionamento amoroso, deliberou pelo aborto”*.

No caso 41³², a mulher acusada já possuía filhos menores e estava grávida de gêmeos, relatando que havia *“somente feito o que fez pois o pai dos gêmeos não lhe ajudava com as despesas de casa, e não sabia como iria realizar o sustento de mais uma criança”*.

No caso 44³³, um homem casado mantinha relações com a mulher acusada e quando ela engravidou *“informou que estava esperando um filho dele e de imediato ele disse que não poderia ter esse filho, pois a única filha era [nome da filha] e caso contrário seu casamento acabaria e nessa oportunidade ele a ameaçou com uma arma, que encostou em sua cabeça”*.

No caso 47³⁴, a mulher acusada *“estava grávida de 7 meses quando em um momento de desespero resolveu abortar porque tinha 4 filhos”*.

No caso 50³⁵, relata que *“era companheiro de [nome} com quem tinha 1 filho e estava grávida de 13 semanas quando ele veio um dia trazendo Cytotec e a obrigou a tomar porque já tinha 6 filhos. Disse que teve hemorragias após 12 horas mas só foi levada ao pronto socorro 1 semana depois pois ainda estava tendo hemorragias. No pronto socorro contou o que ocorreu, foi medicada e depois liberada. Disse que havia se separado dele”*.

³⁰ Processo 0002928-74.2014.8.26.0052

³¹ Processo 0836893-44.2013.8.26.0052

³² Processo 2188914-24.2017.8.26.0000

³³ Processo 2188884-86.2017.8.26.0000

³⁴ Processo 2188902-10.2017.8.26.0000

³⁵ Processo 2188911-69.2017.8.26.0000

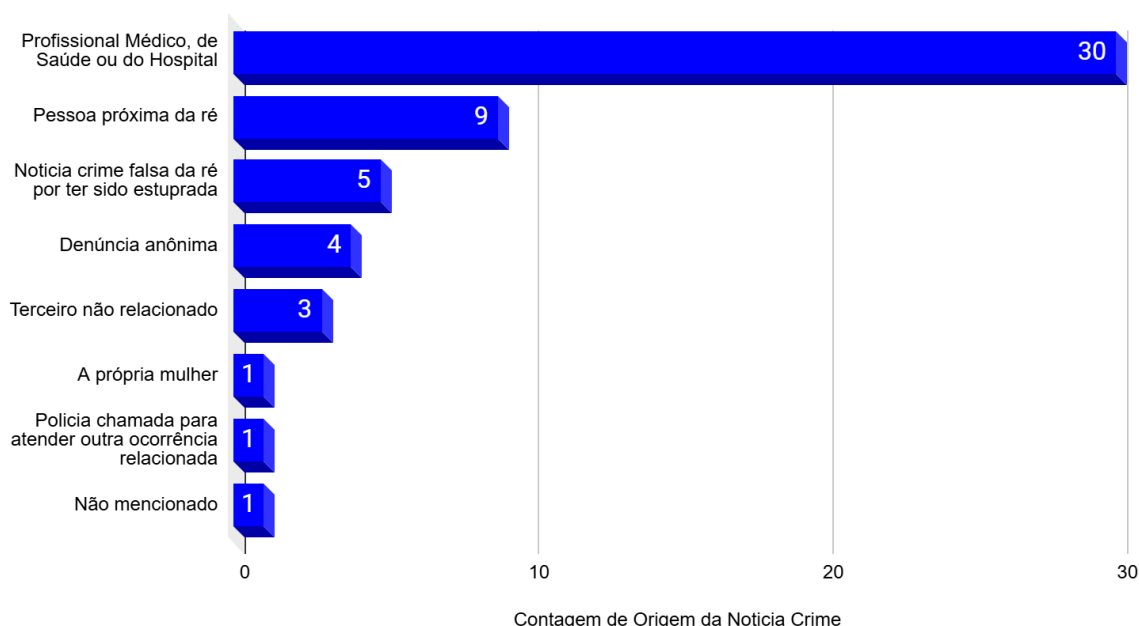
Portanto, a criação e o desenvolvimento de uma criança em um ambiente hostil, desestruturado e incapaz de materialmente fornecer condições dignas para sua sobrevivência e desenvolvimento seria a regra para todos esses casos.

6. DADOS SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL

6.1. Origem da notícia-crime

A distribuição em relação à origem da notícia-crime, conforme relatado nos depoimentos e peças do processo foi a seguinte:

Figura 14: Origem das notícias-crime



Fonte: elaboração própria

A esmagadora maioria dos casos em valores absolutos - 30 dos 54 - tiveram como origem da notícia-crime o profissional médico, de saúde ou hospitalar que atendeu a mulher ou de alguma forma soube do ocorrido dentro do hospital e decidiu denunciá-la para a polícia. Em valor relativo às demais formas que originaram a persecução penal, a “denúncia” médica representou 55,5% do total.

O segundo lugar mais próximo, representando 16,6% dos casos, a notícia-crime se originou de algum familiar, vizinho ou amigo próximo da acusada, que soube do ocorrido por ela mesmo ou encontrou o feto na residência dela e chamou a polícia.

Em 9,2% dos casos, a notícia-crime se originou de um procedimento anterior de apuração de estupro, que a mulher havia relatado à polícia para obter acesso ao aborto legal e/ou esconder dos familiares ou do companheiro a gravidez “voluntária” ou infidelidade por parte dela.

Em 7,4% dos casos, houve uma denúncia anônima de que o aborto havia ocorrido e teria sido provocado pela mulher acusada.

Em 5,5%, a notícia-crime teve origem de um terceiro não relacionado, como um transeunte sem conexões diretas com a mulher acusada que encontrou o feto em determinado local.

Representando a pequena parcela de 1,8% ou 1 caso para cada hipótese respectivamente, a origem da notícia crime se deu, igualmente: pelo arrependimento da mulher que ligou para a polícia; por chamado para atender uma outra ocorrência (violência doméstica na casa da mulher acusada); e caso sem menção à origem da notícia-crime.

Portanto, os médicos e profissionais de saúde que efetuaram o atendimento das mulheres que abortaram estão entre os principais responsáveis pela origem das ações acusatórias promovidas contra elas, suscitando questões muito severas sobre a consequente inibição de procura ao necessário atendimento médico e hospitalar para lidar com os efeitos adversos danosos ou letais de um aborto induzido por meios e em condições precárias. Além disso, a violação do sigilo médico tem implicações legais, funcionais e criminais.

A comunicação de aborto pelo médico ou profissional da saúde viola o código de conduta médico (CFM, 2010, P. 44):

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.”

A exceção da “justa causa” significa apenas (CREMESP, 2000):

“Toda a situação que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse coletivo, ou seja, uma razão superior relevante, ou um estado de necessidade. Como exemplo de justa causa, para a revelação do segredo médico, a situação de um paciente portador de uma doença contagiosa incurável de transmissão sexual e que se recusa a informar e proteger seu parceiro sexual do risco de transmissão ou ainda pior, que deliberadamente pratica o sexo de forma a contaminar outras pessoas.”

A exceção do “dever legal”, por sua vez, implica disposição expressa de lei que obriga o médico a comunicar o fato. Nesse sentido, comunicação de um aborto, mesmo que crime, é

mais danoso do que a sua apuração pelas autoridades policiais, na medida em que não resolve a situação, expõe a mulher que abortou à perseguição penal e inibe outras a procurarem ajuda médica caso tenham abortado:

“Assim sendo, o artigo 66, II, da lei das Contravenções Penais, é claro ao eximi-lo da responsabilidade, caso seu pronunciamento enseje procedimento criminal contrário ao seu cliente. Esse dever de manutenção do segredo médico, decorre da necessidade do paciente em poder confiar irrestritamente no médico, para que o tratamento se estabeleça da melhor forma possível e com a menor possibilidade de agravo à saúde ou seqüelas. Caso a paciente temesse e não revelasse ou ocultasse fatos importantes, estaria colocando em risco sua saúde e até mesmo a própria vida.”

Portanto, o sigilo médico aqui deve ser mantido para resguardar a saúde das mulheres, sendo a sua violação passível de apuração disciplinar³⁶.

Isso está timidamente sendo reconhecido pelos tribunais, embora com muito caminho a percorrer, conforme será visto na seção de análise do conteúdo das peças decisórias.

6.2. Distribuição regional dos processos

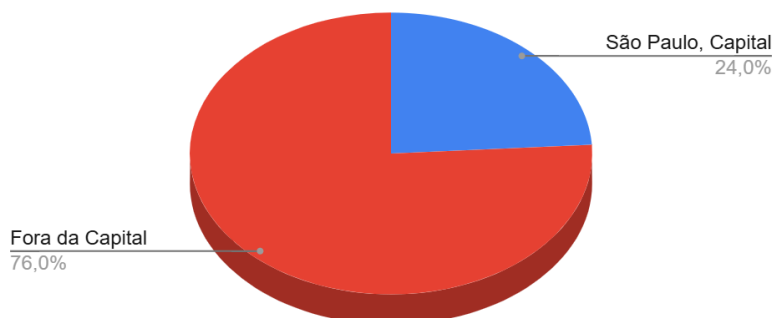
Apesar de já realizada uma distribuição espacial da origem dos casos apresentados de aborto, a análise nessa sessão teve um enfoque em separar a distribuição quanto aos julgamentos em si. Apesar de semelhante o resultado, foi importante mapear essa distribuição para analisar o local de processamento institucional dos casos apresentados, isto é, do mapeamento regional dos mecanismos judiciais de criminalização secundária.

Quanto às varas/comarcas das 41 sentenças e decisões de primeiro grau, 9 eram na capital do estado, enquanto que 32 eram de fora. Em relação às varas/comarcas de origem dos julgamentos dos RESEs, 3 eram de São Paulo e 9 de fora da capital. Quanto às varas/comarcas de origem dos julgamentos dos HCs, 7 eram da capital e 21 eram de fora. Por fim, em relação à origem das apelações, ambas eram de fora da capital.

Eliminando as repetições entre diferentes instâncias, de 75 casos, 18 eram de varas ou comarcas da capital, enquanto que 57 eram de fora:

³⁶ A violação de sigilo funcional também é um crime, conforme o art. 325 do Código Penal: “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:”. Entretanto, não há uma jurisprudência de aplicação para médicos nas circunstâncias do aborto comunicado às autoridades em razão do sigilo violado ser “outro crime”, mesmo diante de todas as considerações de saúde pública, violência e morte atrelados ao aborto inseguro, fomentado pelo medo de mulheres procurarem auxílio médico e serem denunciadas.

Figura 15: Distribuição regional dos processos



Fonte: elaboração própria

Portanto, aproximadamente 1/4 dos processos foi julgado originariamente em uma comarca da capital de São Paulo, enquanto os demais foram julgados fora.

6.3. Tempo de duração da persecução penal da mulher

A persecução penal, além de gerar uma grande pressão psicológica na vida das mulheres acusadas enquanto durar o processo, também produz um forte efeito estigmatizador que perdura, muitas vezes, para o resto da vida delas (COSTA, 2015).

Diante disso, foram analisados os tempos médios, em meses e anos, de duração dos distintos processos e recursos nas variadas instâncias para se medir a temporalidade da persistência desses efeitos nas mulheres acusadas de praticarem o aborto.

Assim sendo, **na primeira instância de jurisdição, o tempo médio entre a ocorrência dos fatos e a disponibilização da sentença foi de aproximadamente 4 anos e 9 meses.**

O caso com a menor distância temporal entre os dois eventos foi de 1 ano e 1 mês, culminando na extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento das condições do acordo de não persecução penal³⁷.

Por sua vez, **o caso de maior duração levou 24 anos e 8 meses para ter a sentença disponibilizada³⁸**, sendo que os fatos ocorreram em outubro de 1997 e a sentença foi proferida em junho de 2022. O desfecho foi a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não obstante tivesse ocorrido uma audiência de suspensão condicional do processo em 2020, com o acordo deferido pelo juízo em questão.

³⁷ Processo 1501340-23.2020.8.26.0318

³⁸ Processo 0469777-82.1997.8.26.0011

Em comparação, a prescrição para o autoaborto ocorre em 8 anos antes do trânsito em julgado da sentença, devendo ser contabilizados os marcos interruptivos da prescrição como a decisão que recebe a denúncia, a pronúncia e a decisão que confirma a pronúncia, ou marcos suspensivos como a suspensão do processo após citação por edital (BRASIL, 1940). No caso, não havia informações sobre datas de quaisquer desses marcos interruptivos, mas de toda forma o tempo exagerado de quase 25 anos para o desfecho do processo é uma gigantesca falha de celeridade processual.

Mesmo analisando apenas a média de tempo desses processos, o período de quase 5 anos para a resolução deles, com a maioria culminando em extinção da punibilidade, apenas atesta o longo período mínimo de pressão psicológica, revitimização e estigmatização pelo qual as mulheres acusadas de praticarem o aborto passam.

Nos 12 casos de recursos em sentido estrito interpostos, a média de tempo entre os fatos imputados e a sessão de julgamento do acórdão foi de 3 anos e 11 meses - com a maioria dos acórdãos sendo desfavoráveis às mulheres, confirmando a pronúncia. O caso em que esse período foi mais curto³⁹ durou 1 ano e 4 meses, enquanto que o mais longo⁴⁰ durou 15 anos e 8 meses.

Nos 28 casos de Habeas Corpus impetrados, a média de tempo entre os fatos imputados e a sessão de julgamento do acórdão foi de 4 anos e 5 meses, sendo que a quase totalidade dos acórdãos denegou a ordem. No menor dos casos⁴¹, o período foi de 1 ano e 1 mês e no maior dos casos⁴² foi de 14 anos e 6 meses.

Nas apelações apenas dois casos foram analisados, um em que o tempo entre os fatos e a sessão de julgamento do acórdão foi de 1 ano e 8 meses - cujo resultado foi confirmação da impronúncia da ré - e outro em que o período foi de 7 anos e 3 meses - cujo resultado foi a prescrição da pretensão punitiva do Estado. **A média entre esses dois casos é de 4 anos e 5 meses.**

Portanto, o tempo médio entre os fatos supostamente praticados e o desfecho do processo em primeira instância ou em segunda instância (dando continuidade à persecução ou encerrando-a) é alto para o crime ora imputado.

Considerando que a pena máximo do aborto é de 3 anos (BRASIL, 1940), o tempo médio em todos os casos ultrapassou esse lapso, o que significa que as mulheres

³⁹ Processo 1504683-95.2020.8.26.0554

⁴⁰ Processo 0011570-40.2002.8.26.0510

⁴¹ Processo 2059729-30.2017.8.26.0000

⁴² Processo 2188908-17.2017.8.26.0000

passaram mais tempo sujeitas ao procedimento penal do que elas estariam sujeitas, em tese, ao tempo máximo de pena cominado no Código Penal.

7. CONTEÚDO DOS PARECERES, PEÇAS DECISÓRIAS E TENDÊNCIAS

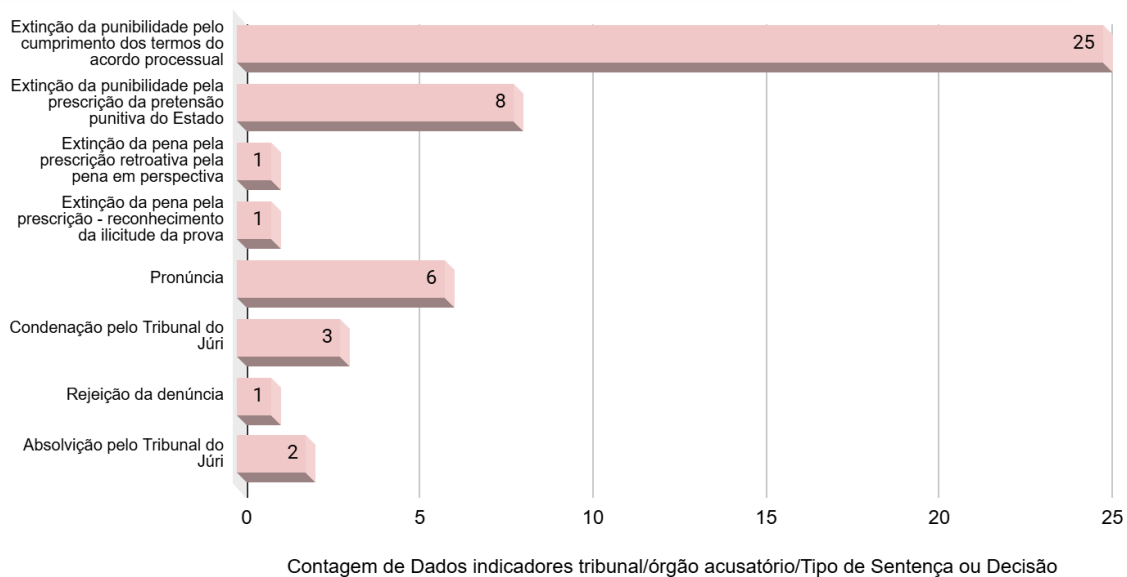
7.1. Decisões e sentenças (primeiro grau de jurisdição)

Na primeira instância foram analisadas 46 peças decisórias, sendo que as sentenças foram encontradas pelo próprio sistema de jurisprudência do TJSP, enquanto que as decisões foram descobertas após uma investigação nos autos dos processos das sentenças analisadas.

Elas consistiram em:

- **25 sentenças de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições de um acordo processual proposto pelo Ministério Público ou pelo Judiciário (53,2%);**
- **8 sentenças de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (17%);**
- **6 decisões de pronúncia (12,8%);**
- **3 sentenças condenatórias pelo conselho de sentença do Plenário do Júri (6,4%);**
- **2 sentenças absolutórias pelo conselho de sentença do Plenário do Júri (4,3%);**
- **1 Sentença de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em perspectiva (2,1%);**
- **1 Sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado após reconhecimento da ilicitude das provas oriundas da violação do sigilo médico (2,1%); e**
- **1 decisão de rejeição da denúncia (2,1%).**

Figura 16: Tipo de decisão ou sentença proferida na primeira instância

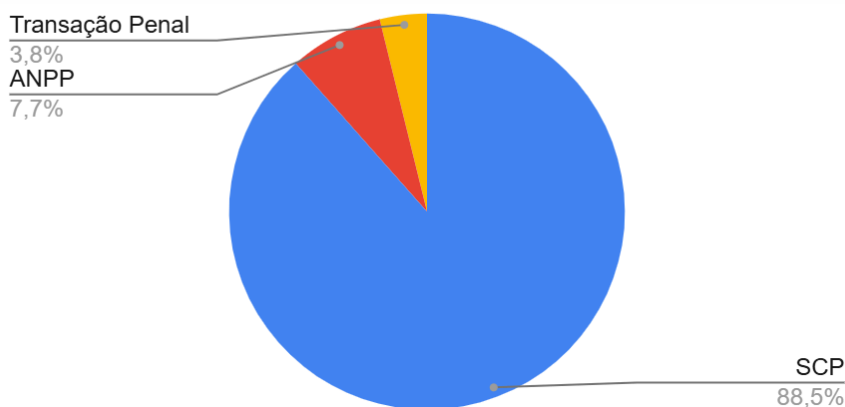


Fonte: elaboração própria

A extinção da punibilidade pelo cumprimento dos acordos processuais penais foi o principal conteúdo das sentenças, sem argumentos a serem analisados.

Por sua vez, a incidência do tipo de acordo proposto nos processos - Suspensão Condicional do Processo (SCP), Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e Transação Penal - se deu da seguinte forma:

Figura 17: Tipo de acordo processual penal proposto



Fonte: elaboração própria

O acordo de maior incidência, a Suspensão Condicional do Processo, é caracterizado por exigir, dentre outros requisitos, crime imputado com pena mínima não superior a 1 ano, a acusada não responder por outro processo ou não ter sido condenada por outro crime, e a imposição por parte do juiz de condições a serem cumpridas para suspender o processo pelo

curso de 2 anos. Caso as condições sejam cumpridas nesse prazo, é declarada a extinção da punibilidade (BRASIL, 1995).

O Acordo de Não Persecução Penal, de segunda maior incidência e cuja finalidade é geralmente o não oferecimento da denúncia, proposto pelo Ministério Público, exige que o crime imputado não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos. Também, impõe a necessidade de confissão formal e circunstancial, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidades e outras condições estabelecidas pelo órgão acusatório (BRASIL, 1941).

Por fim, a Transação Penal, proposta pelo Ministério Público para antecipar a pena restritiva de direitos ou multa, tem como requisitos o crime imputado não ter pena máxima superior a 2 anos, a acusada não ter sido condenada à pena privativa de liberdade anteriormente, ela possuir bons antecedentes e boa conduta social, e ela não ter sido beneficiada pela proposta nos últimos 5 anos (BRASIL, 1995).

Os três são aplicáveis à imputação de autoaborto porque a pena cominada é de detenção de 1 a 3 anos e, também, não é um crime cometido mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1945).

Os acordos processuais penais foram inovações na legislação brasileira importados dos acordos no estilo do “*plea bargain*” do processo estadunidense, com o objetivo de dar um fim mais rápido ao procedimento penal com algumas exigências como a confissão, reparação do dano e outras (CORSETTI; RODRIGUES, 2022). Nas normas nacionais, a declarada função desses acordos é similar: permitir um fim mais rápido ao processo, com a diferença de não permitir a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

O que a princípio pode parecer benéfico para os acusados, todavia, é extremamente prejudicial ao estabelecer formas de controle impostas (condições) de maneira sistematicamente assimétrica entre as partes, se utilizando de uma coação implícita para o aceite do acordo; afinal, se ele for recusado há o risco de condenação e prisão, o que é claramente explorado durante sua “negociação”.

Nos processos do júri de acusação pela prática do autoaborto, a aplicação desses acordos possui um grau de imposição ainda maior pela vulnerabilidade das mulheres acusadas pela prática - não bastasse a persecução penal, elas estão majoritariamente inseridas em contextos familiares e sociais desestruturados e a sociedade as estigmatiza ainda mais do que o acusado padrão do processo penal, por serem mulheres negras, pobres, e periféricas que abortaram. Nesse contexto, a persecução penal é somada a uma persecução moral pela

violação de projeções ideais do feminino, contrariando normas sexuais e reprodutivas esperadas dessas mulheres (ADESSE et al., 2016).

Tendo em vista esse processo subjacente de condenação moral, foram analisadas quais as condições impostas por esses acordos nos processos filtrados.

Em relação às Suspensões Condicionais do Processo, a primeira condição, presente em quase todos os acordos, é a proibição de frequentar determinados lugares: as descrições variam entre “Lugares de Reputação Duvidosa”, “Bares”, “Prostíbulos”, “Casas de Apostas”, “Botecos”, “Boates” e “Congêneres”.

Dentro do processo penal contra mulheres a equiparação entre todos estes locais ocorre dentro de uma lógica moralista de proibição da mulher de acessar espaços que não seriam condizentes com sua “feminilidade” e que, portanto, deveriam ensejar a revogação do acordo e o retorno da persecução penal. Afinal, as acusadas descumpriram os preceitos morais de abdicar de acessar tais lugares.

A segunda condição, presente em todos os acordos, é a da proibição de se ausentar da comarca sem notificar o juízo por mais de uma quantidade determinada de dias, que variou entre 7 a 15. A condição ora imposta implica numa restrição de liberdade de locomoção prolongada para a mulher acusada, não obstante ela não tenha sido condenada e nem tenha confessado formalmente a prática do aborto.

Ainda, no estado de São Paulo e principalmente na cidade de São Paulo, a circunscrição territorial do que é definido como “Comarca” é muito tênue, e é possível que a mulher fique mais do que o tempo permitido em uma comarca adjacente, mas cuja distância da comarca da capital seja mínima. Portanto, uma mulher não poderia visitar seus familiares em alguma cidade da Região Metropolitana de São Paulo por mais do que o tempo permitido, mesmo que essa cidade seja colada à capital, como, por exemplo, Osasco.

A terceira condição mais frequente é a exigência de comparecimento regular ao juízo para “informar e justificar suas atividades”, bem como informar eventuais alterações de endereço. Aqui, a lógica de imposição é a manutenção de um controle pelo Estado das atividades exercidas pela mulher acusada, pois não bastasse a restrição territorial de locomoção, há a exigência de certificação de que ela possua, preferencialmente, uma ocupação ou trabalho, ou que pelo menos não esteja fazendo “nada de errado”. Portanto, o controle é da ação assim como da locomoção.

Por fim, a última condição mais presente é a necessidade de pagamento de uma prestação pecuniária ou material, geralmente para alguma entidade beneficente, a ser

depositada em juízo, variando de meio a um salário mínimo. Quando a ré não possuía condições para pagar, facultou-se a opção pela doação de sangue a um hospital ou hemocentro. Aqui, por mais beneficente que pareça essa condição, não é de se esquecer que a imposição de tal condição dentro da lógica discutida soa quase que como uma obrigação de “oferecer algo”, seja financeiro, material ou do próprio corpo, por ter sido meramente acusada da prática do aborto.

Em relação ao Acordo de Não Persecução Penal, além das condições já presentes na Suspensão Condicional do Processo, é imposta a confissão formal e circunstancial da mulher. Aqui, a coação é ainda mais direta, pois numa fase em que na maioria das vezes nem há uma denúncia, o Ministério Público e o Poder Judiciário forçam a mulher acusada a confessar muitas vezes o que nem sequer cometeu.

O pior é que, em razão de nova orientação do Conselho Nacional do Ministério Público e de uma recente tendência jurisprudencial, caso o acordo seja descumprido por qualquer motivo, a confissão poderá ser utilizada para embasar a instauração de um processo penal propriamente e para condenar definitivamente a mulher (CNMP, 2024). Portanto, na ANPP há um grau maior ainda de coação e manipulação para aceitação das condições do acordo, pela exigência da confissão que posteriormente poderá ser usada contra a mulher.

Em relação à Transação Penal, no único caso da amostra a pena foi antecipada para que a mulher doasse sangue para um hemocentro. Aqui, reitera-se as críticas feitas para os outros dois institutos, com a adição que no caso da Transação, o seu instituto declara em sua literalidade que acarretará uma antecipação da aplicação da pena, embora seja proposto em uma audiência preliminar, antes mesmo do procedimento penal ter seu curso. Dessa forma, a inconstitucional execução antecipada da pena tem, no processo do jecrim e agora no contexto da criminalização do aborto, mais uma hipótese de aplicação.

Retomando a discussão para os demais tipos de sentenças e decisões proferidas nos processos, as Sentenças de Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, segundo tipo de peça decisória mais presente, não têm conteúdo argumentativo a ser analisado. Todas se deram pelo decurso do prazo prescricional para a condenação dos casos.

As decisões de pronúncia, por sua vez, sinalizam a continuidade do processo do júri para a segunda fase, levando a matéria de criminalização do aborto para a análise do conselho de sentença (BRASIL, 1941).

Os argumentos utilizados para justificar o prosseguimento desses processos foram todos uniformes, baseado na sustentação do trágico *Princípio In Dubio Pro Societate*, que

inverte a presunção de inocência na primeira fase do júri para admitir o prosseguimento das ações penais com meros indícios de materialidade e de autoria.

Como narrado por uma das decisões⁴³: *“se a dúvida existe, cabe ao júri dirimi-la”*. Essa crença inabalável de que absolutamente qualquer dúvida deve ser colocada diante do tribunal popular é uma desculpa fácil para eximir os juízes de analisarem mais a fundo as questões pertinentes dos processos, fundados em crenças de neutralidade do judiciário como a *“pronúncia não é peça incriminadora”*⁴⁴.

Entretanto, diante do conselho de sentença, a pronúncia, dada aos jurados para averiguação antes das sessões de julgamento, é completamente incriminadora. Afinal, um juiz já decidiu que o caso tinha provas suficientes para ser levado adiante, embora, na prática, haja uma inversão do ônus da prova. Assim, onde as decisões dispõem algo como *“há provas suficientes para a pronúncia”* leia-se *“não há provas de certeza absoluta de que a ré não praticou o aborto e, por isso, o processo deve prosseguir”*.

Então, nos casos de apreciação pelo conselho de sentença, a maior parte decidiu pela condenação (3 casos) em detrimento da absolvição (2 casos). Os jurados não são instados a dar justificativa para sua decisão e, portanto, há inúmeros fatores que poderiam ter influenciado seu processo decisório, discussão que não é o escopo desta pesquisa.

Em alguns processos foi possível verificar a distribuição de votos favoráveis e contrários, com certa limitação.

No processo 0033096-57.2016.8.26.0224, a mulher foi acusada inicialmente da prática de aborto mas para o plenário a acusação foi alterada para homicídio e, dos 7 jurados que compõem o conselho de sentença, ao menos 4 votaram pelo reconhecimento da materialidade do crime (demais votos sigilosos), ao menos 4 votaram pelo reconhecimento da autoria do crime (demais votos sigilosos), ao menos 4 votaram pelo reconhecimento de que o crime foi cometido logo após o parto (demais votos sigilosos), e ao menos 4 votaram pelo reconhecimento de que foi durante o estado puerperal, com 1 voto contra (demais votos sigilosos). Assim, o que antes era aborto, depois se tornou homicídio, e, por fim, foi reconhecido como infanticídio.

No processo 3001479-41.2013.8.26.0480, a mulher foi acusada da prática de aborto desde o início e ao menos 4 jurados votaram tanto pelo reconhecimento da materialidade quanto da autoria, optando por condená-la pelo crime imputado (demais votos sigilosos). Em nenhum outro caso analisado foi descrita a distribuição de votos.

⁴³ Processo 0033096-57.2016.8.26.0224

⁴⁴ Processo 0003121-40.2012.8.26.0091

Quanto às demais peças decisórias, uma sentença extinguiu a punibilidade pela prescrição retroativa da pena em perspectiva, isto é, o reconhecimento de que haveria a prescrição com base na provável pena que a ré seria condenada⁴⁵.

Por sua vez, outra sentença reconheceu, de maneira rara na jurisprudência do TJSP (conforme será visto na análise da 2ª instância), a ilicitude das provas oriundas da violação de sigilo médico, decretando a nulidade de todos os atos processuais para, em seguida, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado⁴⁶.

Por fim, a última peça decisória foi uma decisão de rejeição da denúncia com fundamento na falta de interesse de agir, fundado no acórdão do HC 124.306/RJ, com destaque para as seguintes afirmações (BRASIL, 2016)⁴⁷:

“Os princípios elencados no acórdão podem ser aplicados também no caso dos autos, em que pese ter a denunciada ultrapassado os três meses de gestação. A vida a ser tutelada ainda dependia do útero materno e os direitos fundamentais expostos devem ser protegidos, especialmente porque a submissão da denunciada ao processo, ainda que sob suspensão condicional, em nada contribuiria para a redução da prática de abortos; penalizar-se-ia a gestante pobre, que recorreu a método primitivo e barato, expondo a risco a sua vida, por não ter tido, antes, acesso a recursos seguros. O que se vê é o resultado concreto da criminalização do aborto, caso em que a mulher de dezenove anos de idade, já com um filho de três anos, sem condições econômicas de arcar com a criação de outros filhos, dependente de sistema público de saúde e sem assistência do Estado, recorre a método primitivo de abortamento que, além de matar o feto, coloca em risco a sua própria vida, provocando-lhe dores intensas e sangramento. Na realidade, o processo, ainda que com a suspensão da Lei 9099/95, não teria qualquer eficácia preventiva, restringindo-se a trazer mais pesar. O princípio da proporcionalidade, como exposto, jamais seria atendido com o recebimento da denúncia.”

Dessa forma, é possível notar que houve repercussão do referido HC paradigmático na discussão sobre a descriminalização do aborto na primeira instância em, ao menos, 1 das peças decisórias analisadas na primeira instância.

7.2. Pareceres e Acórdãos de Recursos em Sentido Estrito (segundo grau de jurisdição)

Nesta seção, foram analisados 12 pareceres e acórdãos de RESEs com enfoque sobre as tendências de opinião adotadas pela Procuradoria Geral de Justiça (segundo grau do Ministério Público), que supostamente atua de maneira imparcial (“fiscal da lei”) no processo

⁴⁵ Processo 0005208-18.2014.8.26.0052

⁴⁶ Processo 0001699-47.2011.8.26.0614

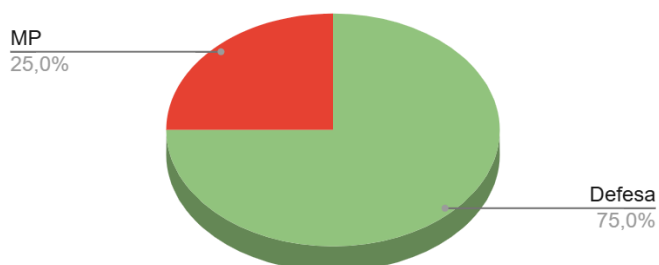
⁴⁷ Processo 0004475-81.2016.8.26.0052

com seus pareceres (GODINHO, 2015, p. 255), as tendências de julgamento pelas câmaras recursais do TJSP, e os argumentos propriamente utilizados.

O Recurso em Sentido Estrito é um recurso contra decisões do juiz de primeiro grau, cabível nas hipóteses específicas do art. 581 do Código de Processo Penal. Para a dinâmica processual do júri e para a presente pesquisa, as duas hipóteses relevantes de aplicação do RESE são: a impugnação da decisão de pronúncia pela defesa; e a impugnação da decisão que rejeitou a denúncia pelo Ministério Público (BRASIL, 1941).

Dos 12 RESEs interpostos, 9 foram pela defesa contra a pronúncia e 3 foram pelo Ministério Público contra a rejeição da denúncia:

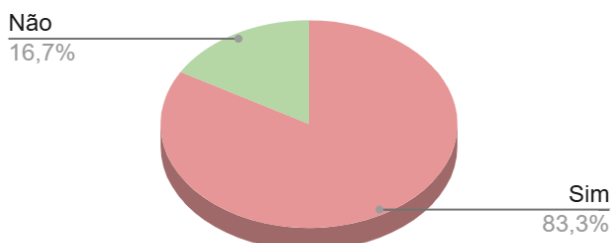
Figura 18: Parte que interpôs o Recurso em Sentido Estrito



Fonte: elaboração própria

Em relação à tendência opinativa da Procuradoria Geral de Justiça, foi levantado em quantos casos o membro Procurador **opinou desfavoravelmente** à mulher acusada nos processos, sendo que “Sim” significa opinião contra a posição da mulher no processo, isto é, pela manutenção da pronúncia ou pelo recebimento da denúncia, e “Não” significa que a opinião foi favorável, ou seja, pela impronúncia, absolvição sumária, ou pela manutenção da rejeição da denúncia:

Figura 19: Opinião da PGJ desfavorável à mulher acusada? - RESEs



Fonte: elaboração própria

Dos 3 casos em que o recurso foi interposto pelo MP para impugnar a rejeição da denúncia, em apenas 1 deles a PGJ foi favorável à mulher, isto é, opinando pela manutenção da rejeição da denúncia.

Nele⁴⁸, o procurador argumenta que a ingestão de medicamentos, mesmo com propriedades abortivas, não indica umnexo causal necessário com o aborto, sendo que o laudo necroscópico⁴⁹ não podia afirmar que o aborto foi provocado (BRASIL, 2020):

“Mesmo perante adoção de um meio em tese abortivo, indispensável apurar-se se o resultado foi consequência dele ou de causa diversa; e em se tratando de ingestão de medicamento, haverá de demonstrar-se sua potencialidade ofensiva, que não restou demonstrado pelo laudo pericial”.

Nos 2 casos de rejeição de denúncia que a PGJ opinou desfavoravelmente, foi afirmado haver materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Em um deles⁵⁰, o procurador atribui o nexocausal do aborto provocado ao *Cytotec* encontrado na cama da mulher acusada e ao feto encontrado na privada, afirmando que *“As circunstâncias dos fatos, outrossim – feto expelido em um vaso sanitário – mais uma vez comprovam que se trata de aborto provocado”*. A opinião da PGJ nesse caso, apesar das circunstâncias similares, foi diametralmente oposta ao caso anterior.

No outro⁵¹, o procurador reconhece que o laudo é inconclusivo, mas culpa a mulher acusada e diz que os testemunhos devem suprir a ausência desse vestígio (BRASIL, 2020):

“Ora, o fato de o laudo ter sido inconclusivo, naquele momento, quanto à ocorrência do aborto (com a ponderação feita pela perita de que necessitava examinar a indiciada posteriormente – fato que não ocorreu devido à ausência da recorrida) não afasta, por si só, a caracterização do crime, máxime quando o laudo referente ao feto, aliado aos depoimentos das testemunhas podem servir como prova da materialidade e autoria do delito de aborto, à vista do desaparecimento de outros vestígios”.

Dos 9 casos em que o recurso foi interposto pela defesa para impugnar a pronúncia, em apenas 1 a PGJ opinou favoravelmente à mulher, isto é, para que não fosse pronunciada.

No único caso favorável⁵², o procurador sustentou posição minoritária sobre a não recepção da criminalização do aborto pela ordem constitucional, defendendo a posição adotada no HC 124.306/RJ (BRASIL, 2017): *“A inviolabilidade do direito à vida não é garantia exclusiva da expectativa fetal, mas também atinente à qualidade e dignidade da vida*

⁴⁸ Processo 1504683-95.2020.8.26.0554

⁴⁹ Laudo de exame da causa de morte.

⁵⁰ Processo 0004475-81.2016.8.26.0052

⁵¹ Processo 1503887-96.2020.8.26.0007

⁵² Processo 0001510-79.2017.8.26.0187

da gestante que em sua liberdade pode decidir como encaminhar a expectativa que traz em seu ventre.”, concluindo pela irônica e certa afirmação de que “*se o homem gestasse, há muito o aborto seria autorizado no direito brasileiro*”.

Nos demais casos, os procuradores sustentaram o Princípio do *in dubio pro societate*, argumentando haver materialidade pelos laudos de exame necroscópico e indícios de autoria pelos testemunhos, jogando supostas “dúvidas” quanto à prática do aborto em desfavor da mulher acusada. Em todos, nenhum testemunho de amigos ou familiar indicava que a ré teria abortado, no máximo afirmavam que estava grávida. Os únicos testemunhos que confirmariam se tratar de um aborto vieram de médicos ou profissionais de saúde que atenderam a mulher, violando o dever de sigilo.

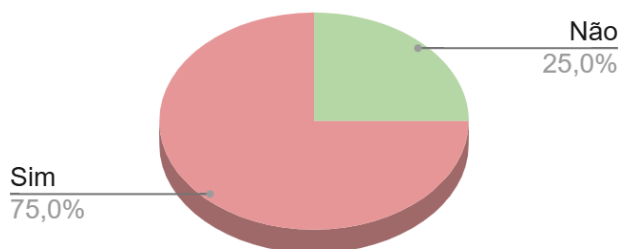
No final, os argumentos desfavoráveis à acusada, tendência majoritária opinativa da PGJ, se escusavam diante da égide da legalidade do Princípio do *In Dubio Pro Societate*: na prática, absolutamente qualquer dúvida de interpretação era a favor da pronúncia, e as provas coletadas, seja de materialidade com o exame necroscópico ou de indícios de autoria com os testemunhos, eram sempre utilizadas em desfavor da mulher, mesmo se inconclusivas ou faltando um real apontamento quanto à prática do aborto provocado ou consentido.

Os argumentos favoráveis à mulher apenas confirmaram a regra, na medida em que demonstraram como em circunstâncias idênticas era possível adotar uma interpretação legalista favorável à mulher sem se utilizar do *Princípio do In Dubio Pro Societate*, rejeitando as provas ínfimas de materialidade e indícios de autoria, ou indo pela linha da defesa da não recepção da criminalização do aborto pela ordem constitucional, reforçando o precedente do HC 124.306/RJ.

Portanto, diante da posição quase majoritariamente adotada contra as mulheres acusadas e pelos argumentos adotados no contexto probatório dado, a Procuradoria Geral de Justiça, com certeza, está o mais distante possível de ser imparcial.

Em relação à tendência de julgamento dos magistrados, apenas 3 dos 12 casos foram julgados favoravelmente às mulheres acusadas:

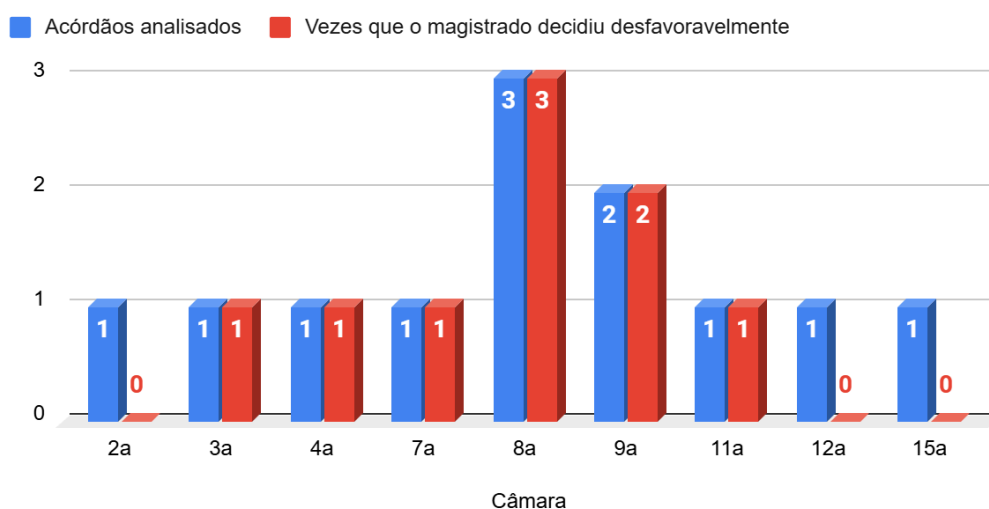
Figura 20: Magistrados decidiram desfavoravelmente à mulher? - RESEs



Fonte: elaboração própria

Fazendo essa distribuição baseado nas câmaras de julgamento, ela se deu da seguinte forma:

Figura 21: Quais câmaras decidiram desfavoravelmente à mulher? - RESEs



Fonte: elaboração própria

Portanto, as únicas câmaras a decidirem favoravelmente às mulheres acusadas foram a 2a, a 12a e a 15a, com 1 acórdão de cada analisado. As demais câmaras julgaram todos os casos desfavoravelmente às réas, sendo que a 3a, 4a, 7a e 11a tiveram apenas 1 acórdão analisado, enquanto que foram analisados 3 acórdãos da 8a câmara e 2 acórdãos da 9a câmara.

Analisando o conteúdo dos acórdãos favoráveis, o da 2a câmara⁵³, julgando um RESE interposto pela defesa, desconsiderou o posicionamento desfavorável da PGJ, decidindo em sede de segunda instância pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena abstratamente cominada ao ilícito.

⁵³ Processo 0011570-40.2002.8.26.0510

O acórdão da 12a câmara⁵⁴, julgando outro RESE interposto pela defesa, também desconsiderando o posicionamento contrário da PGJ, impronuncia a acusada após considerar ilícita todas as provas adquiridas em razão da violação do sigilo médico.

Por fim, o acórdão da 15a câmara⁵⁵, julgando um RESE interposto pelo MP, contrariando a PGJ, reconhece como insuficientes as provas colhidas para demonstrar o mínimo de lastro probatório para o oferecimento da denúncia, visto que o laudo pericial era inconclusivo e as testemunhas não teriam visto as circunstâncias de um aborto provocado, apenas sabendo de informações por terceiros ou pela própria acusada.

Quanto aos acórdãos desfavoráveis, os acórdãos da 3a câmara⁵⁶, da 7a câmara⁵⁷, da 8a câmara⁵⁸, e da 9a câmara⁵⁹, julgando RESE interposto pela defesa, seguindo o posicionamento da PGJ⁶⁰, reconheceram como suficiente as provas colhidas na instrução para o prosseguimento da ação, com base no princípio do *in dubio pro societate*, e ainda rejeitaram a tese da atipicidade da conduta do aborto (ou da não recepção da criminalização do aborto pela ordem constitucional), afirmando que o caso do HC 124.306/RJ não foi analisado pelo pleno do STF e, portanto, não possuía força vinculante.

O acórdão da 4a câmara⁶¹, julgando RESE interposto pelo MP, contraria o posicionamento da PGJ para afirmar que não há necessidade de prova material do aborto baseado em vestígios do medicamento, prontuário médico ou exame de gravidez, pois o comportamento da ré já seria suficiente para provar que houve aborto provocado (BRASIL, 2020):

“evidente que não haveria vestígios do medicamento, sua embalagem ou bula, tampouco há de se exigir prontuário médico prévio, ou exame de gravidez com resultado positivo, pois [nome da mulher acusada] sempre demonstrou não querer trazer ao mundo o fruto da concepção, e sequer fez qualquer acompanhamento médico de pré-natal, de sorte que exigir-se tamanha fatura de provas documentais se afigura descolamento da realidade que se apresenta, e que norteia casos como o dos autos, marcados pela prevalente clandestinidade”.

⁵⁴ Processo 1000288-78.2008.8.26.0606

⁵⁵ Processo 1503887-96.2020.8.26.0007

⁵⁶ Processo 1507021-92.2018.8.26.0269

⁵⁷ Processo 0000487-52.2015.8.26.0322

⁵⁸ Processos 0001510-79.2017.8.26.0187 e 3001479-41.2013.8.26.0480 (duas rés para o mesmo processo)

⁵⁹ Processos 0001699-47.2011.8.26.0614 e 0047467-97.2015.8.26.0050

⁶⁰ Com exceção do primeiro processo da 8a câmara, que contrariou o posicionamento favorável da PGJ

⁶¹ Processo 1504683-95.2020.8.26.0554

Portanto, além de rejeitar a necessidade de provas de materialidade contundentes, o acórdão se utiliza de um enorme teor moralista para justificar o prosseguimento da ação penal com base no comportamento da acusada apenas.

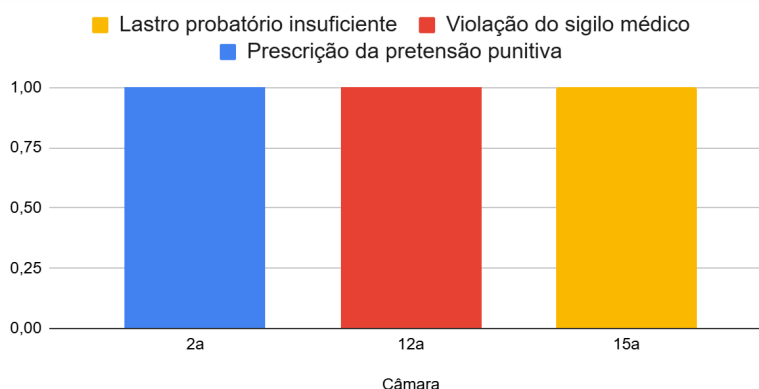
Por fim, o acórdão da 11a câmara⁶², também julgando RESE interposto pelo MP, seguindo o posicionamento da PGJ, utiliza os mesmos argumentos de adesão ao princípio do *in dubio pro societate* (suficiência de materialidade e de indícios de autoria com base no lastro probatório do caso), mas em relação ao HC 124.306/RJ, afirma que o caso analisado pelo STF era até o primeiro trimestre de gestação (12 semanas), sendo que o feto do caso em questão era de 21 semanas. Traçou, então, alguns comentários:

“imperioso se faz a repreensão e reprovação de tal prática, que poderia acarretar sérios riscos à própria vida da recorrida, porquanto além de fazer uso de medicamento cuja finalidade é diversa, não procurou auxílio de médico especializado para tanto”.

Portanto, a mulher é culpabilizada por tentar o aborto de maneira tão insegura, em um período avançado da gestação, e por não ter ido atrás de ajuda médica posteriormente, desconsiderando o medo de represálias (conforme foi provado ser recorrente pelas denúncias médicas) e julgando a criminalização do aborto como adequado para impedir esse perigo atribuído à prática insegura do aborto.

Em resumo, os principais argumentos adotados, por câmara e em números de acórdãos utilizados, foram os seguintes, sendo a primeira tabela os favoráveis e a segunda os desfavoráveis:

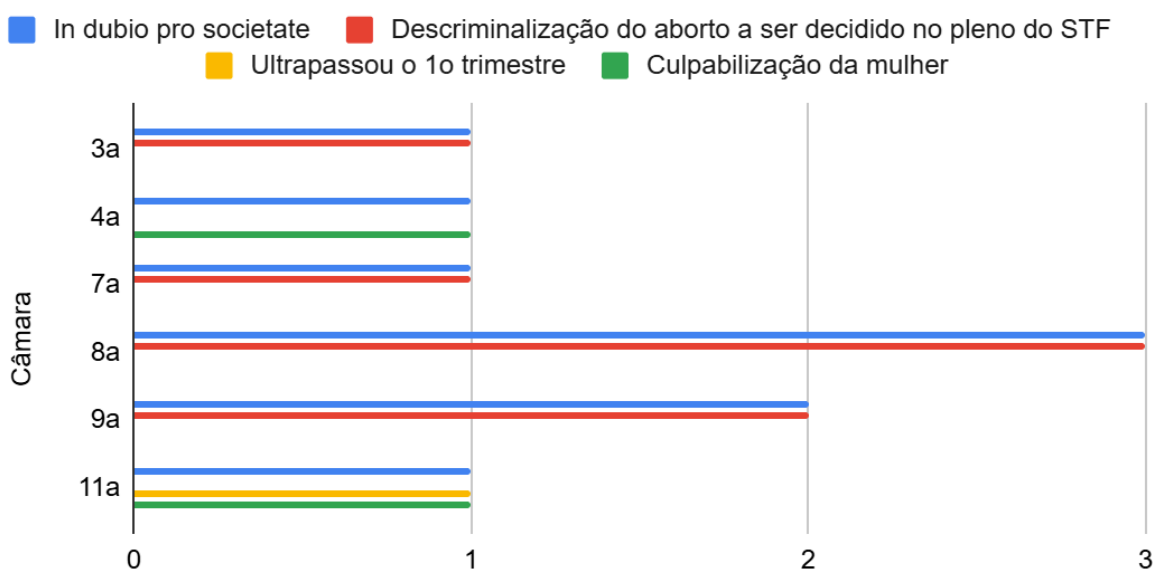
Figura 22: Argumentação favorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - RESEs



Fonte: elaboração própria

⁶² Processo 0004475-81.2016.8.26.0052

Figura 23: Argumentação desfavorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - RESEs



Fonte: elaboração própria

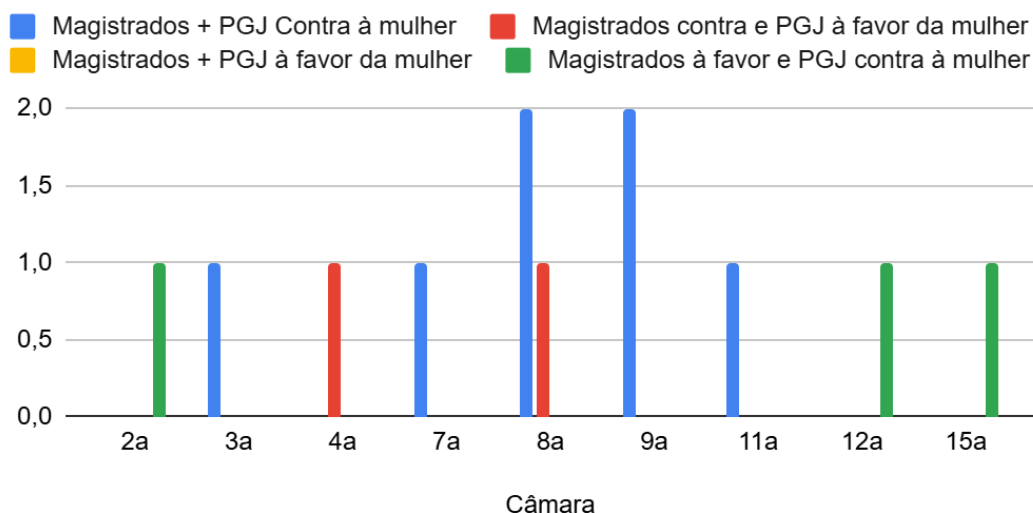
Dessa forma, a tendência de julgamento das câmaras seguiu a tendência opinativa da PGJ, isto é, ser contrário às mulheres, se utilizando majoritariamente de argumentos formalistas como a subsunção total ao princípio do *in dubio pro societate*, mesmo que as provas de materialidade e de indícios de autoria fossem inconclusivas e os testemunhos não apontassem de maneira satisfatória o aborto como sendo provocado.

Ainda, houve uma adição de refutação à tese de atipicidade da conduta do aborto (ou não recepção pela ordem constitucional) baseada no caso do STF sob os argumentos de que o caso não tem força vinculante ou de que a hipótese não se subsume ao caso analisado pela suprema corte.

Por fim, houve uma tendência de argumentação moralizadora que de alguma forma culpabilizava a mulher pelas consequências do aborto praticado ou que usavam do seu comportamento como prova concreto de que o aborto havia sido provocado.

A última análise da seção é sobre os padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ, com a seguinte distribuição:

Figura 24: Padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ - RESEs



Fonte: elaboração própria

Os principais padrões foram, então, em ordem de prevalência: tanto a câmara quanto a PGJ foram contrárias à mulher acusada (7 casos); a câmara foi à favor da mulher mas a PGJ foi contra (3 casos); a câmara foi contra a mulher mas a PGJ foi à favor (2 casos); e tanto a câmara quanto a PGJ foram à favor da mulher acusada (0 casos).

Dessa forma, a regra é a criminalização da mulher, com prevalência pela concordância e exceção pela discordância, sendo que não há hipótese de concordância em adotar um posicionamento favorável à acusada.

7.3. Pareceres e Acórdãos de Habeas Corpus (segundo grau de jurisdição)

Nesta seção, foram analisados o posicionamento da PGJ e os acórdãos de segunda instância relativos a 28 HCs impetrados.

Dos 28 HCs, 26 foram impetrados pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o objetivo de trancar a ação penal das mulheres acusadas.

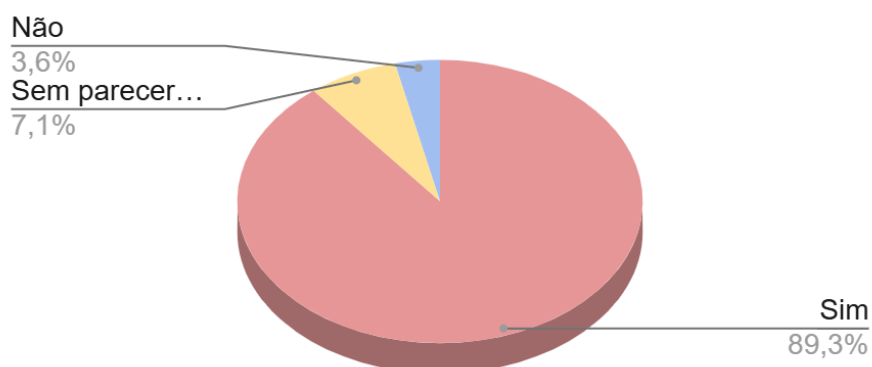
Os argumentos utilizados nos casos foram 3: em todos, a falta de justa causa para propositura da ação penal, com base na ausência de prova de materialidade delitiva; em todos, a atipicidade da conduta praticada com base na inconstitucionalidade da criminalização do aborto (utilizando o HC 124.306/RJ como apoio).; e, por fim, em 17 dos 26 casos, a falta de justa causa para propositura da ação penal, com base na ilicitude das provas existentes nos

autos pela notícia crime ter sido originada em violação do dever de sigilo médico ou profissional.

Dos 2 HCs impetrados por advogado constituído, um foi com o intuito de questionar o não oferecimento da suspensão condicional do processo pelo MP, com base no direito subjetivo da ré de ter o benefício, e o outro foi para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de ter um filho de 6 anos que necessitava dos seus cuidados.

A tendência opinativa da PGJ, no geral, se deu da seguinte maneira: em apenas 1 caso a PGJ foi favorável à mulher, isto é, pela concessão da ordem de trancamento da ação penal; em 2 casos não havia parecer; e, nos demais 25, a PGJ opinou desfavoravelmente à mulher, isto é, pela denegação da ordem de trancamento da ação penal, pelo não oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, ou pela não substituição da prisão cautelar.

Figura 25: PGJ opinou desfavoravelmente à mulher? - HCs



Fonte: elaboração própria

O único parecer favorável da PGJ foi pelo reconhecimento da prescrição intercorrente de um caso, sem entrar no mérito dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública

Os demais pareceres, todos desfavoráveis, com os principais argumentos sendo divididos em duas frentes: primeiro, os formalistas/legalistas e, em seguida, os moralistas.

Os formalistas pretendiam a denegação da ordem com base em elementos processuais como: o esgotamento do pedido do HC em razão da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo pela acusada; a necessidade do exame aprofundado da prova, inviável em sede de HC; o reconhecimento da atipicidade da conduta a ser feita apenas pelo pleno do STF; a inaplicabilidade do HC 124.306/RJ pois a gestação ultrapassou o primeiro trimestre.

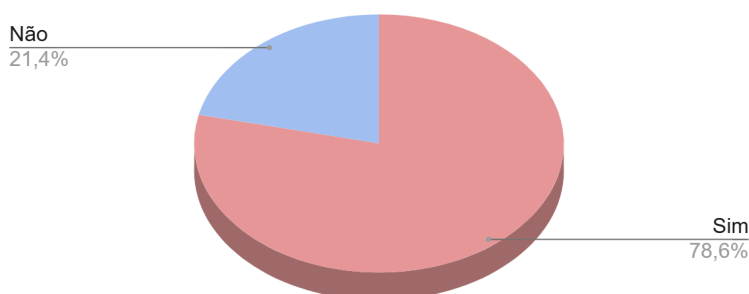
Por sua vez, os argumentos moralistas entravam dentro do mérito penal da questão, mas com um toque de parcialidade relativa à defesa de certos ideais, como: o dever do médico de noticiar crimes, mesmo sob violação de sigilo; a proteção da vida intrauterina; e a “torpeza” e “gravidade” das ações cometidas pela mulher.

Em relação a esse último argumento, retira-se diretamente de dois pareceres, respectivamente, sobre a análise da possibilidade de Substituição da Prisão Preventiva e da possibilidade de oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, as seguintes afirmações: *“a prisão processual da paciente se faz imperiosa em virtude da gravidade dos fatos, da extremada violência, da demonstração de absoluto desapego com a vida alheia e do próprio filho, gerado por vários meses em seu próprio ventre.”*⁶³ e *“o grau de torpeza, a ousadia na prática criminosa (praticado no interior de unidade pública de saúde), o dolo exacerbado (houve a realização de vários atos de abortamento) e a dissimulação para o cometimento do crime são elementos suficientes para verificar a inexistência do requisito subjetivo.”*⁶⁴

Dessa forma, há uma prevalência de posicionamentos desfavoráveis da PGJ, com utilização de argumentos de ordem processual (formalistas) e de ordem penal (moralistas), sem uma ponderação sobre a realidade concreta da prática do aborto e das mulheres acusadas.

A tendência de julgamento dos magistrados, por sua vez, ficou distribuída da seguinte forma: dos 28 acórdãos analisados, em 6 os magistrados se posicionaram de maneira favorável às acusadas (trancamento da ação penal), e nos outros 22 eles se posicionaram de maneira desfavorável (manutenção da ação penal, manutenção da prisão cautelar ou não oferecimento da Suspensão Condicional do Processo).

Figura 26: Magistrados julgaram desfavoravelmente à mulher? - HCs



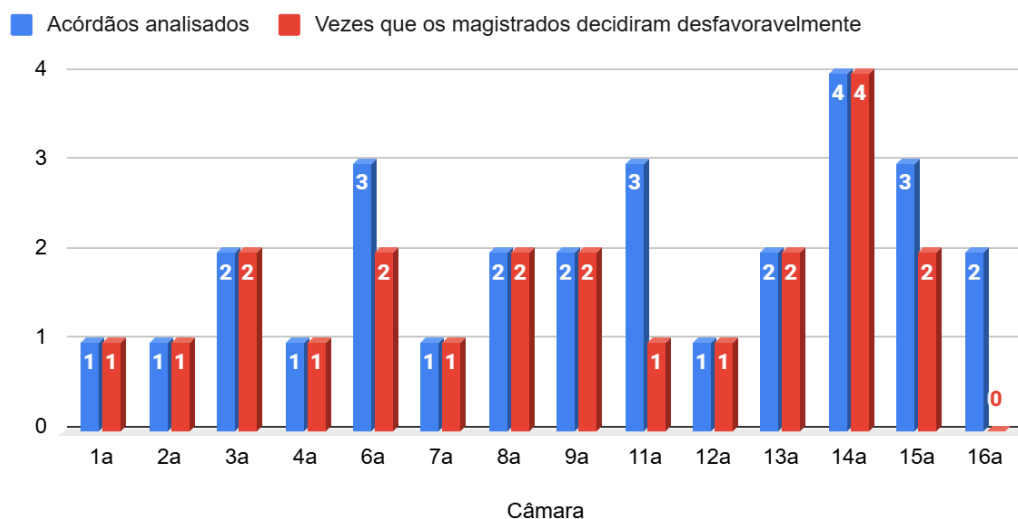
Fonte: elaboração própria

⁶³ HC 2059729-30.2017.8.26.0000

⁶⁴ HC 2202886-56.2020.8.26.0000

Distribuindo a tendência de julgamento em relação às câmaras, a seguinte configuração é disposta:

Figura 27: *Quais câmaras decidiram desfavoravelmente à mulher? - HCs*



Fonte: elaboração própria

Assim, as únicas câmaras que julgaram favoravelmente foram: a 16a câmara (todos os casos favoráveis); a 11a câmara (2 dos 3 casos favoráveis); a 6a câmara (1 dos 3 casos favorável); e a 15a câmara (1 dos 3 casos favorável). Todas as demais julgaram 100% dos casos de maneira desfavorável às mulheres acusadas.

Os argumentos favoráveis utilizados foram: falta de materialidade delitiva (5 dos 6 acórdãos favoráveis); e atipicidade da conduta pela não recepção da criminalização do aborto pela ordem constitucional (1 acórdão apenas); perda de interesse na ordem pela extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

Os argumentos desfavoráveis utilizados foram: excepcionalidade do trancamento da ação penal e inviabilidade da análise probatória aprofundada em sede de HC; HC sendo o meio adequado para análise da criminalização do aborto (Deixar para o pleno do STF ou o Legislativo); comunicação de crime como exceção válida para violação do sigilo médico; materialidade suficiente; prevalência do direito à vida do feto; sem ameaça à liberdade da acusada pela concessão de suspensão condicional do processo.

Aqui se seguiu uma linha muito similar aos argumentos da PGJ, se dividindo entre argumentos formalistas/processuais e argumentos moralistas/penais, distorcendo dados da

realidade e entendendo a criminalização do aborto como forma válida de proteger as mulheres ou dando prevalência para a vida intrauterina.

Destaque há para a transcrição da argumentação de dois acórdãos: *“inviável acolher-se a alegação de violação de sigilo profissional. É dever do médico buscar proteger a saúde e a vida das pessoas, no caso, da paciente e da criança, que, aliás, repita-se, já estava com dezenove (19) semanas de gestação”*⁶⁵; e *“Nesta ordem de ideias, não desponta, de maneira incontestada, que ausente a materialidade da infração. Em linha de princípio, há dados empíricos a indicar que a conduta da paciente era apta a provocar o aborto, que ficou apenas na esfera da tentativa. Tentativa que é possível no delito em tela”*, junto com a afirmação de que *“a vida do nascituro está inserida no direito fundamental à vida a que alude a Carta Magna. Trata-se, designadamente, de um bem jurídico que merece a tutela penal, no sentido de legitimar o Estado - através do devido processo legislativo a estabelecer a figura penal do aborto”*⁶⁶.

Portanto, o primeiro acórdão argumenta contraditoriamente que o médico teria o direito de violar o sigilo profissional para proteger a mulher, como se a notícia-crime à polícia da prática fosse resguardar seu direito à saúde e à vida.

O segundo argumenta pela suficiência de materialidade em um caso de aborto tentado, apontando que a conduta da mulher teria sido suficiente para efetivamente causar o aborto - assim, não bastasse a criminalização do aborto, o acórdão reforça a necessidade de criminalizar as condutas da mulher que poderiam ter levado ao aborto.

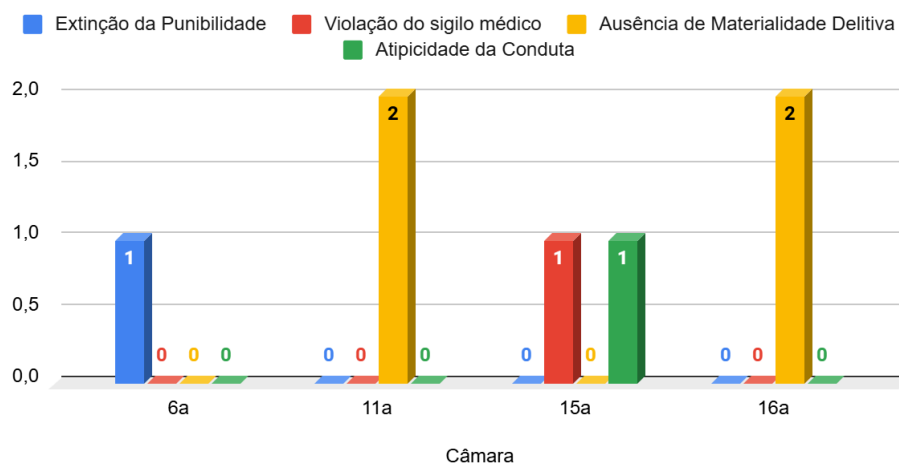
A criminalização da tentativa aqui segue os moldes da dogmática penal sem se considerar o contexto da prática em questão ou o que de fato está sendo protegido (segundo os magistrados, o direito do nascituro, que se sobrepõe a todos os demais direitos das mulheres).

Em resumo, a argumentação das câmaras ficou distribuída da seguinte forma, sendo a primeira tabela os argumentos favoráveis e a segunda os desfavoráveis:

⁶⁵ HC 2188908-17.2017.8.26.0000

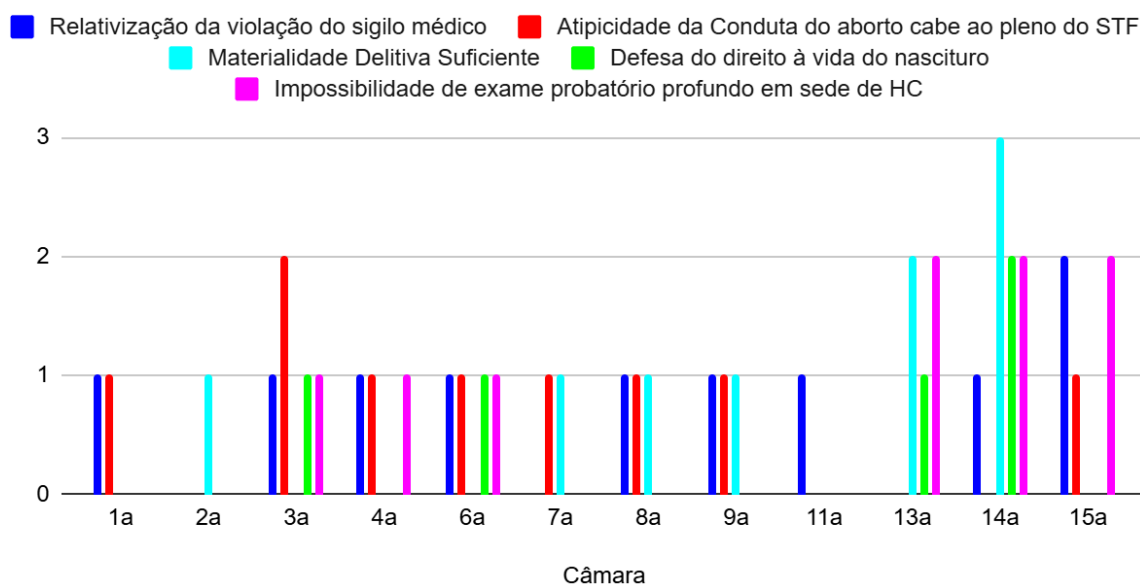
⁶⁶ HC 2188903-92.2017.8.26.0000

Figura 28: Argumentação favorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - HCs



Fonte: elaboração própria

Figura 29: Argumentação desfavorável por câmara e em número de acórdãos utilizados - HCs

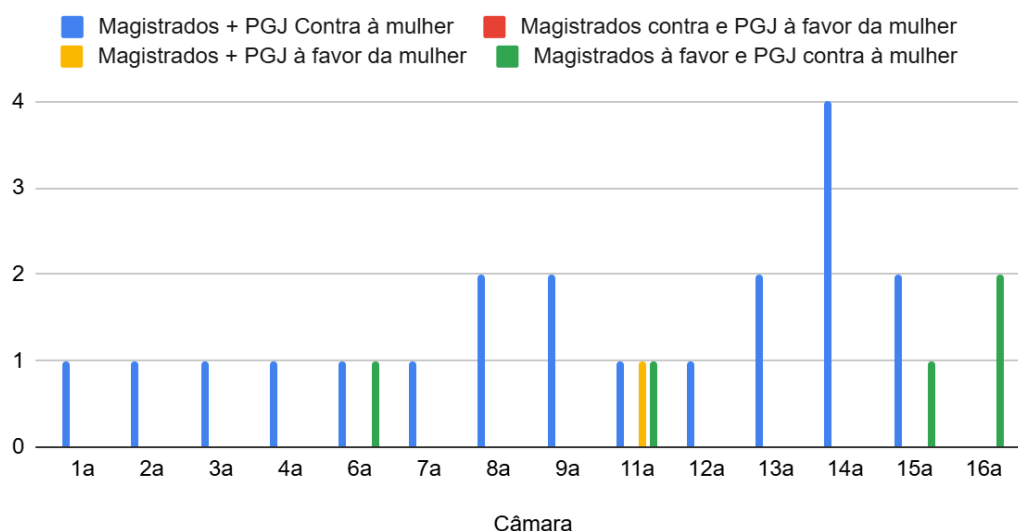


Fonte: elaboração própria

Além disso, dois argumentos desfavoráveis foram individualmente utilizados, respectivamente, pela 6a câmara e pela 12a câmara. No primeiro caso, para indicar a desnecessidade do HC em razão do oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, e, no segundo, para não garantir o oferecimento da suspensão condicional do processo com base na gravidade da conduta adotada pela mulher acusada.

Por fim, os padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ tiveram a seguinte distribuição:

Figura 30: Padrões de concordância e discordância entre as câmaras e a PGJ - HCs



Fonte: elaboração própria

Os padrões foram, então, em ordem de prevalência: a Câmara e a PGJ sendo contrários à mulher acusada (20 de 28 casos); a câmara à favor da mulher acusada mas a PGJ contra (5 dos 28 casos); tanto a câmara quanto a PGJ à favor da acusada (1 caso); e em nenhum caso foi registrada a hipótese da PGJ ser favorável à mulher enquanto a câmara foi contra. Ademais, em 2 dos casos (não registrados na planilha) o julgamento ocorreu sem o parecer da PGJ.

Novamente, a criminalização da mulher acusada é a regra pelo Judiciário e o Ministério Público, sendo que ambos geralmente concordam quanto a isso e, nos casos de discordância, a PGJ adotou o posicionamento mais conservador quanto à denegação da ordem; por fim, em apenas 1 único caso teve concordância entre ambos para conceder a ordem.

7.4. Pareceres e Acórdãos de Apelações (segundo grau de jurisdição)

Na última seção de análise do conteúdo das peças decisórias relativas às apelações interpostas, apenas dois casos foram encontrados para análise.

A apelação no procedimento do júri é utilizada para impugnar a decisão que impronunciou a ré - a ser interposta, geralmente, pelo Ministério Público pugnando pela pronúncia ou, mais raramente, pela defesa buscando uma absolvição sumária - ou para

impugnar a sentença do conselho de sentença ao final da segunda fase do procedimento judiciário bi-fásico, a ser interposta pelo Ministério Público ou pela defesa, dependendo se o resultado foi a absolvição ou a condenação; neste caso, a defesa pode buscar tanto a absolvição quanto a redução da pena estabelecida pelo magistrado ao final da sessão plenária (BRASIL, 1941).

A quantidade pequeníssima do espaço amostral pode ser explicada por vários motivos: primeiro, a maioria dos casos são resolvidos antes da decisão de impronúncia com os acordos assimétrico estabelecidos entre a acusada e o Ministério Público ou o Judiciário, conforme discutido na análise das sentenças do primeiro grau; segundo, dos casos que chegam à apreciação do juiz na audiência de instrução da primeira fase, a maioria leva à pronúncia da mulher em razão do princípio do *in dubio pro societate*, conforme discutido na análise das sentenças do primeiro grau e dos RESEs no segundo grau; por último, dos casos que finalmente chegam à apreciação do conselho de sentença em plenário, menos ainda são recorridos em segunda instância, por falta de meios da mulher acusada ou por desinteresse das partes. O crime é de detenção de 1 a 3 anos, e, por um lado, é custoso ao MP recorrer de um caso de aborto para ter que refazer o plenário para condenar uma mulher a uma pena “baixa”⁶⁷ e, por outro, esse patamar permite que a acusada saia em regime aberto ou admita penas alternativas à restritiva de liberdade, desencorajando a defesa de recorrer.

No primeiro caso⁶⁸, a mulher foi acusada de aborto por dolo eventual, porque *“Assumi o risco de produzir o resultado do aborto pois sabendo da gravidez continuamente ingeria bebidas alcóolicas e no dia dos fatos ingeriu muito álcool, e, voltando para casa, sentindo diversas contrações, se recusou a ir ao hospital e expeliu o feto sem vida”*.

O laudo necroscópico, por sua vez, deu a causa de morte como indeterminada. Diante disso, o juiz de primeiro grau impronunciou a acusada, mas o Ministério Público recorreu, alegando a “robustez da prova encontrada” ao apontar o testemunho de três pessoas, sua mãe, uma vizinha e um policial militar, sendo que nenhuma delas sabia sequer que a acusada estava grávida, apenas visualizando o feto morto em uma sacola de lixo posteriormente. Alegou, também, o “equivoco da impronúncia”, visto que as dúvidas devem ser dirimidas pelo conselho de sentença em razão do princípio do *in dubio pro societate*.

⁶⁷ A lógica institucional do Ministério Público no processo penal como acusador leva, muitas vezes, a um esforço absoluto pela condenação dos acusados e a busca por mais penas ou mais anos de cadeia. Assim, diante de casos em que não é possível ou é custoso a condenação para que a acusada “saia livre” de toda forma, não vale a pena recorrer.

⁶⁸ Processo 1505489-21.2021.8.26.0482

A PGJ, em seu parecer, reitera os pontos do Promotor que apelou, afirmando que as poucas provas presentes deveriam ser analisadas pelos jurados, não podendo o magistrado de primeiro grau atuar como *juiz natural da causa*. A 4ª câmara, todavia, adotou posicionamento contrário ao Ministério Público e decidiu impronunciar a acusada, reconhecendo não haver materialidade suficiente (laudo inconclusivo) e escassos indícios de autoria (testemunhas que não relataram muito do ocorrido, apenas o que aconteceu depois) para confirmar que o aborto foi dolosamente provocado, mesmo que a título de dolo eventual.

Aqui, a acusação de dolo eventual em um caso de aborto é, por si só, absurdamente distoante da realidade prática da criminalização do aborto - não bastasse a criminalização das mulheres, agora as criminalizam diante da definição porca do código penal de “assumirem o risco de produzir o resultado morte”, sendo que qualquer conduta pode ser enquadrada dentro dessa definição e a ela imputada uma lógica causal com o resultado. No caso, o processo apenas não foi adiante, e por pouco, porque o laudo literalmente apontava como inconclusiva a causa da morte e as testemunhas não tinham quase nada para falar do ocorrido, e, mesmo diante disso, o recurso chegou à segunda instância e recebeu um parecer favorável a ele (e desfavorável à mulher) da PGJ.

No segundo caso⁶⁹, a mulher foi acusada de aborto pela suposta ingestão de comprimidos de *citotec* que ocasionaram a expulsão do feto e acarretaram lesões corporais de natureza gravíssima com os efeitos colaterais. O caso chegou até o plenário do júri, em que a mulher foi condenada pelo conselho de sentença e a pena estabelecida em 1 ano de detenção pelo juiz presidente da sessão. Inconformada, a defesa recorreu da sentença, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver materialidade suficiente e indícios de autoria para a condenação definitiva.

A PGJ opinou pelo não provimento do recurso em relação à mulher acusada, e a 2ª Câmara, apesar de não prover o recurso quanto ao mérito do recorrido pela defesa, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada. Não é possível a análise probatória do caso em razão da impossibilidade de acessar os autos (físicos e arquivados), mas percebe-se a prevalência de um julgamento baseado em critérios meramente processuais (prescrição), não dando ensejo a uma análise quanto às alegações de incompatibilidade da sentença com as provas.

Portanto, os dois casos analisados de apelação apenas corroboram a regra estabelecida pelas tendências opinativas da PGJ e de julgamento pelas câmaras, sendo que, no geral, a

⁶⁹ Processo 0002735-73.2013.8.26.0091

regra é a criminalização dessas mulheres por todos os meios de justificativa possíveis, sobretudo no âmbito da defesa de argumentos formalistas/processualistas, que muitas vezes escondem por trás deles argumentos de ordem moral/penal pela defesa da expectativa vida do nascituro (o que, no conteúdo das demais seções de análise das peças, foi patentemente evidente e nem sequer se escondiam por trás dos argumentos processuais).

Nas poucas hipóteses em que o órgão acusatório ou judicial decide favoravelmente à mulher, é por verdadeira falta de meios para criminalizá-la diante da total ausência de provas a seu favor ou reconhecendo questões processuais como a prescrição; o mais correto, aliás, não seria sequer dizer a falta de meios para criminalizá-las, visto que em circunstâncias similares os magistrados e procuradores decidem de maneira diametralmente oposta, contra a mulher, mas sim que, em alguns raros casos, pelo que apenas se possa chamar de alinhamento das estrelas ou sorte das acusadas, os órgãos não deram continuidade a efetivação de um massacre criminalizador e moral contra elas.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa se constituiu como uma análise multidimensional da criminalização das mulheres acusadas de praticarem o aborto, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em relação aos indicadores do perfil das mulheres criminalizadas, houve a reiteração dos padrões de seletividade penal que perpassam as demais condutas de massa criminalizadas pelo sistema de justiça brasileiro, com algumas peculiaridades.

As mulheres acusadas de praticarem o art. 124 do Código Penal são, em gigantesca parcela: negras (ou racializadas); pobres, sem dinheiro para arcar com um advogado e sem ocupação que aufera renda ou que aufera renda insuficiente para o sustento de um filho; com baixo a médio nível de escolaridade; e jovens, entre os 18 e 30 anos.

Em relação aos indicadores do aborto, é possível afirmar que o *Cytotec* é o método abortivo mais utilizado pelas mulheres criminalizadas.

Além disso, a maioria dos casos ocorreu fora da Região Metropolitana de São Paulo (interior ou litoral do estado) e, quando dentro, a prevalência foi pela ocorrência da criminalização em cidades ou bairros periféricos.

Quanto aos elementos mais descritivos da ocorrência do aborto, contexto de realização e onde o feto foi encontrado, conclui-se que a regra é a prática insegura do aborto, acarretando

sérios prejuízos de saúde e risco de vida para as mulheres em razão da overdose em medicamentos ou da utilização não sanitária de instrumentos cortantes.

As mulheres acusadas, em sua maioria, foram atendidas em hospitais públicos de saúde, sendo que muitas delas nem sequer buscaram atendimento médico após abortarem, mesmo que estivessem com dores, sangramentos, febre e uma série de outras sequelas ocasionadas pela prática insegura.

Em relação à forma de disposição do produto do aborto, há uma ausência de meios adequados para o despejo do feto (material deveria ser levado ao hospital para o devido descarte), sendo diversas vezes encontrado dentro da residência da mulher acusada ou no esgoto ou lixo da localidade onde moram.

Ademais, os dados mostraram que as mulheres acusadas estão em sua maioria inseridas em ambientes familiarmente ou financeiramente desestruturados, o que impossibilitaria a criação plena e saudável de uma criança nessas condições.

Em relação aos dados relativos ao Judiciário e Ministério Público, a origem da notícia-crime dos casos é, em sua maioria, dos médicos ou profissionais de saúde que atenderam a mulher acusada, após ou em razão da prática do aborto, mesmo ferindo o dever de sigilo e tendo consequências práticas desastrosas ao acarretar a exposição dessas mulheres e contribuir para o medo delas buscarem atendimento médico.

A distribuição regional da institucionalização da persecução penal dessas mulheres se deu de maneira em que 1/4 dos casos foram julgados na capital e os demais em comarcas do interior ou litoral do estado.

O tempo de duração da persecução penal dessas mulheres é alta, sendo que a maioria dos casos demora mais tempo para ser julgado e finalizado do que o tempo de pena máximo cominado para o aborto.

O conteúdo dos pareceres da PGJ e dos Acórdãos das câmaras revelou a alta tendência pela criminalização dessas mulheres, se utilizando de argumentos de ordem formal/processual e de ordem penal/moral, justificando a continuidade desses processos com base, sobretudo, no princípio do *in dubio pro societate*, jogando toda dúvida contra a mulher em uma perversa inversão da presunção de inocência, e defendendo a expectativa de vida do nascituro acima da própria vida, saúde, e integridade física da mulher, compreendendo a criminalização do aborto como forma adequada de, inclusive, protegê-la, não obstante os dados demonstrem o contrário. Os poucos pontos favoráveis se utilizaram de argumentos processuais como a prescrição ou ausência de materialidade delitiva com raríssimas instâncias de questionamento

quanto à tipicidade da conduta e não recepção pela ordem constitucional da incriminação do art. 124, baseado no HC 124.306/RJ, por corajosos procuradores ou magistrados.

Portanto, a criminalização do aborto permanece não somente como um obstáculo à efetivação de alguns dos principais direitos das mulheres como da autonomia, liberdade, e privacidade da mulher, mas também é a principal causa, em última análise, das mortes e sequelas de saúde decorrentes da sua prática insegura.

Nesse sentido, o ministério público e o judiciário ainda creem na ilusão do direito penal como resolução dos problemas sociais, mas não é a criminalização do aborto que vai impedir as mulheres de praticarem o aborto, é a criminalização do aborto que vai fazer com que elas abortem colocando em risco sua vida, saúde e integridade. As mulheres que abortam nessas condições são as que sofrem as maiores consequências de sua criminalização: negras, pobres e periféricas; a mulher branca, rica e de classe alta pode realizar o aborto em uma clínica ou com um médico particular e não correrá o risco de ser denunciada para a polícia e condenada juridicamente e moralmente pelo sistema de justiça criminal.

A precariedade é, assim, a regra da prática do aborto criminalizado e a marginalização é o resultado de uma política criminal de perpetuação de um massacre contra uma classe e população muito bem definida, servindo o direito penal como meio de efetivação dessa política e de sua justificação.

9. BIBLIOGRAFIA

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 38-78

SANTOS, Juez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Curitiba: Lumen Júris, 2006.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO; INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS COLUMBIA LAW SCHOOL. **Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres**. São Paulo, SP, jul. 2022.

NOGUEIRA, B. C. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: análise jurisprudencial da esterilização sem consentimento e do aborto no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**. Tese (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

SILVA, Ana Carolina Januário; MOREIRA, Lisandra Espíndula; GONZAGA, Paula Rita Bacellar. **Entre o Risco da Morte e o Medo da Denúncia: Mulheres indiciadas por abortamento a partir de denúncias de profissionais de saúde**. Artigo de periódico da UFBA. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/30596/20259>. Acesso: 17 maio 2023.

BONFIM, Vitória Vilas Boas da Silva et al. Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 10, n. 7, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16866>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

SARACENI, Valéria; MORENA DOS SANTOS BARBEIRO VIEIRA, Fernanda; BAPTISTA CARDOSO, Bruno. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 04 de fev de 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Norma Técnica: atenção humanizada ao aborto**. 2a edição. Brasília, DF, 2011. p. 29 Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 15 de maio de 2023

WHO. **Safe abortion: technical and policy guidance for health systems**. 2nd edn. Geneva: World Health Organization, 2012. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/70914>. Acesso: 16 maio 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 16 maio 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus No 124.306/RJ, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 16 maio 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, 08 mar. 2017. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 out 2024

Sexta Turma tranca ação penal por aborto ao ver quebra de sigilo profissional entre médico e paciente. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 14 mar. 2023. Comunicação. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14032023-Sexta-Turma-tranca-acao-penal-por-aborto-ao-ver-quebra-de-sigilo-profissional-entre-medico-e-paciente.aspx>. Acesso: 16 maio 2023.

GUIMARÃES, Paula; DE LARA, Bruna; DIAS, Tatiana. Vídeo: juíza induz criança estuprada a desistir do aborto legal. **The Intercept**, 20 jun 2022. Notícia. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 16 maio 2023

LUIZ MENDES, Gil. Mulher tenta se matar, acaba abortando e agora pode ser condenada à prisão. **Ponte**, 16 ago 2022. Disponível em: <https://ponte.org/mulher-tenta-se-matar-acaba-abortando-e-agora-pode-ser-condenada-a-prisao/>. Acesso em 16 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1904/2024, de 17 de maio de 2024. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 14 out 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 19 maio de 2023

PACE, Matheus BHM. **Condenações de ofício**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

BORGES, Juliana. **O encarceramento em massa (feminismo plurais)**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Defensoria: dúvidas frequentes, c2024. Atendimento e Dúvidas Frequentes. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/atendimento/duvidas-frequentes> Acesso: 20 de out. de 2024.

BRASIL. Decreto nº11.864, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. Brasília, DF, 27 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 20 de out. de 2024.

BARRETO, Flávio. et al. Pós pandemia, extrema pobreza cai à metade no Brasil, e NE é 50% da redução. **FGV IBRE**, 2024. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/pos-pandemia-extrema-pobreza-cai-metade-no-brasil-e-ne-e-50-da-reducao>. Acesso: 21 de out. de 2024.

BRASIL. Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm. Acesso: 22 de out. de 2024.

Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde (CODEPPS). **Protocolo Sugerido para utilização de Misoprostol em Obstetrícia**. Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura do Município de São Paulo, 2005. São Paulo, SP. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/mulher/Prot_misoprostol_2005.pdf. Acesso: 22 de out. de 2024.

GALHARDO, Luís. et al. Protocolo Assistencial Multiprofissional para uso de misoprostol. Maternidade Cândido Mariano. Campo Grande, MS, 2019. Disponível em: <https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/PROTOCOLO-USO-DE-MISO-PROSTOL-AAMI-2019-3-1.pdf>. Acesso 22 de out. de 2024.

ALTA CHARO, Robin. **A Political History of RU-486**. Biomedical politics. National Centre for Biotechnological Information, 1991. Washington DC, Estados Unidos da América.

SOUZA MARIA, N. C. V. et al.. Plantas medicinais abortivas utilizadas por mulheres de UBS: etnofarmacologia e análises cromatográficas por CCD e CLAE. *Revista Brasileira de Plantas Mediciniais*, v. 15, n. 4, p. 763–773, 2013.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL. PARECER CRM/MS Nº 09/2019 PROCESSO CONSULTA Nº 30/2018. Assunto: **Destino do corpo do natimorto, do conceito em óbito, responsabilidade da declaração de óbito do conceito ou do natimorto em caso de parto no domicílio**. Pareceres. Mato Grosso do Sul, 2019.

COSTA, Taiandre Paixão. **Análise do desvio secundário: efeito estigmatizante do processo penal após o trânsito em julgado da sentença condenatória**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 nov. 2024

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. *Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão?* Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, n. 354, 2022.

ADESSE, Leila; JANNOTTI, Claudia Bonan; SILVA, Katia Silveira da; FONSECA, Vania Matos. **Aborto e estigma: uma análise da produção científica sobre a temática**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3819-3832, 2016. DOI: 10.1590/1413-812320152112.07282015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, para adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: CNMP, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 004475-81.2016.8.26.0052, 4ª Vara do Júri, Comarca de São Paulo – Penha de França, 28 abr. 2016.

GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil: Alguns Tópicos*. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, p. 227-242, out./dez. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso)*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. 70 p.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Parecer n° 24.292: segredo médico diante de uma situação de aborto*. São Paulo: CREMESP, 2000.

DEVULSKY, Alessandra. *Colorismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n° 1504683-95.2020.8.26.0554, 4ª Vara Criminal, Comarca de Santo André – São Paulo, 29 maio 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n° 0001510-79.2017.8.26.0187, Vara Única, Comarca de Fartura – São Paulo, 18 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n° 1504683-95.2020.8.26.0554, Vara do Júri/Execuções, Comarca de Santo André – São Paulo, 02 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n° 0004475-81.2016.8.26.0052, 4ª Vara do Júri, Comarca de São Paulo, 28 abr. 2016.

APÊNDICE - PROCESSOS ANALISADOS

1	0000404-14.2019.8.26.0187	24	0836893-44.2013.8.26.0052
2	1500586-57.2022.8.26.0659	25	0000208-65.2016.8.26.0408
3	1501809-97.2019.8.26.0126	26	0003121-40.2012.8.26.0091
4	0005208-18.2014.8.26.0052		(2 peças decisórias)
5	0001699-47.2011.8.26.0614	27	0024876-65.2013.8.26.0001
6	1521985-73.2019.8.26.0037	28	0009404-73.2014.8.26.0038
7	1500361-08.2020.8.26.0368	29	3001479-41.2013.8.26.0480
8	0469777-82.1997.8.26.0011	30	0012870-94.2001.8.26.0664
9	0004531-72.2016.8.26.0066	31	3001965-53.2013.8.26.0083
10	1501340-23.2020.8.26.0318	32	0022030-68.2013.8.26.0068
11	0000933-27.2015.8.26.0590	33	0015069-84.2011.8.26.0229
12	1507021-92.2018.8.26.0269	34	0011554-12.2004.8.26.0609
	(2 peças decisórias)	35	0004212-41.2014.8.26.0627
13	0004475-81.2016.8.26.0052	36	0002455-88.2014.8.26.0052
	(2 peças decisórias)	37	0017673-45.2013.8.26.0068
14	0001578-34.2018.8.26.0368	38	0000888-79.2014.8.26.0615
15	0005860-72.2012.8.26.0127	39	0001216-08.2012.8.26.0347
	(2 peças decisórias)	40	0004135-63.2011.8.26.0004
16	0001767-59.2015.8.26.0257	41	0003823-35.2014.8.26.0052
17	0033096-57.2016.8.26.0224	42	1503887-96.2020.8.26.0007
	(2 peças decisórias)	43	1000288-78.2008.8.26.0606
18	0000487-52.2015.8.26.0322 (2	44	1504683-95.2020.8.26.0554
	peças decisórias)	45	0001510-79.2017.8.26.0187
19	0011689-72.2014.8.26.0609	46	1507021-92.2018.8.26.0269
20	0000129-24.2015.8.26.0537	47	0001699-47.2011.8.26.0614
21	0022663-13.2002.8.26.0344	48	0047467-97.2015.8.26.0050
22	0002182-64.2015.8.26.0185	49	0011570-40.2002.8.26.0510
23	0002928-74.2014.8.26.0052	50	0000487-52.2015.8.26.0322
51	0004475-81.2016.8.26.0052	80	2188905-62.2017.8.26.0000

52	3001479-41.2013.8.26.0480 (acusada 1)	81	2059729-30.2017.8.26.0000
53	3001479-41.2013.8.26.0480 (acusada 2)	82	1505489-21.2021.8.26.0482
54	2048999-47.2023.8.26.0000	83	0002735-73.2013.8.26.0091
55	2202886-56.2020.8.26.0000		
56	2161937-87.2020.8.26.0000		
57	2103101-58.2019.8.26.0000		
58	2026907-17.2019.8.26.0000		
59	2188908-17.2017.8.26.0000		
60	2188896-03.2017.8.26.0000		
61	2188907-32.2017.8.26.0000		
62	2188904-77.2017.8.26.0000		
63	2188887-41.2017.8.26.0000		
64	2188909-02.2017.8.26.0000		
65	2188901-25.2017.8.26.0000		
66	2188910-84.2017.8.26.0000		
67	2188906-47.2017.8.26.0000		
68	2188912-54.2017.8.26.0000		
69	2188914-24.2017.8.26.0000		
70	2188895-18.2017.8.26.0000		
71	2188893-48.2017.8.26.0000		
72	2188884-86.2017.8.26.0000		
73	2188898-70.2017.8.26.0000		
74	2188903-92.2017.8.26.0000		
75	2188913-39.2017.8.26.0000		
76	2188902-10.2017.8.26.0000		
77	2188889-11.2017.8.26.0000		
78	2188894-33.2017.8.26.0000		
79	2188911-69.2017.8.26.0000		